



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

II.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 763/79:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea a celebrar contratos para o fornecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes auto e de aviação, nos anos de 1980, 1981 e 1982, à Força Aérea Portuguesa, pela importância de 2 450 000 000\$.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ex-Ministério do Exército:

Declaração

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 538/79:

Assegura um efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 389/79:

Regulamenta os Gabinetes de Apoio Técnico (GATs)

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 539/79:

Estabelece a organização e o funcionamento dos julgados de paz.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 764/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contrato para execução dos projectos de construção do Centro de Cálculo e do Centro de Metalúrgica e Ciência dos Materiais da Universidade do Porto.

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 540/79:

Cria no Ministério da Educação a Inspecção-Geral do Ensino e converte a Inspecção-Geral do Ensino Particular em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 763/79
de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea a celebrar contratos para o fornecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes auto e de aviação, nos anos de 1980, 1981 e 1982, à Força Aérea Portuguesa, pela importância de 2 450 000 000\$.

2.º O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não pode, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1980	650 000 000\$00
Em 1981	800 000 000\$00
Em 1982	1 000 000 000\$00

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos em conta das verbas consignadas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea e Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referências à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica				
01	02		2.01.0	31.00	Estado-Maior-General das Forças Armadas Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas Aquisição de serviços — Não especificados	600	-	(a)
	04			06.00	Instituto de Defesa Nacional Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	B — Subsídio de deslocamento	-	5	(b)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	5	-	(b)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.02	De aquartelamento e alojamento	-	250	(c)
				21.00	Bens duradouros — Outros	250	-	(c)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	85	(b)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...	175	-	(b)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	90	(b)
	05				Serviço de Polícia Judiciária Militar			
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	100	-	(d)
				12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	300	(d)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	200	-	(d)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.02	De aquartelamento e alojamento	100	-	(d)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	500	(b)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ..	-	250	(b)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referências à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica				
01	05			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	200	(d)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	750	600	(a) (b)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.04	Seguros de material	100	-	(d)
					Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas			
					Infra-estruturas comuns NATO			
	01				Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958			
				10.00	Deslocações — Compensação de encargos	300	-	(e)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-	300	(e)
	02				Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				05.00	Abonos diversos — Numerário	500	-	(d)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	600	-	(d)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-	1 400	(d)
				21.00	Bens duradouros — Outros	-	1 000	(d)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	1 300	-	(d)
05					Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
	01				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	C — Outro pessoal	138	-	(f)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	3 000	-	(f)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-	3 000	(f)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e anti- fícios	-	138	(f)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 600	(f)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 500	-	(f)
				43.00	Transferências — Exterior:			
				43.00	1 — Diversos	-	33 000	(f)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.04	Seguros de material	100	-	(f)
				44.09	Diversos:			
				44.09	A — EMGFA	33 000	-	(f)
	02				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	20 000	-	(g)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	-	10 000	(g)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e anti- fícios	-	10 000	(g)
						62 718	62 718	

(a) Despacho de 26 de Outubro de 1979.

(b) Despacho de 4 de Dezembro de 1979.

(c) Despacho de 2 de Outubro de 1979.

(d) Despacho de 10 de Outubro de 1979.

(e) Despacho de 18 de Outubro de 1979.

(f) Despacho de 8 de Novembro de 1979 e acordo de 15 de Novembro de 1979.

(g) Despacho de 25 de Outubro de 1979.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1979. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos		Rubricas orçamentais	Em contos		Referências à autorização ministerial	
	Divisão	Classificação		Reforços ou inscrições	Anulações		
		Funcional					Económica
02	01	Departamento de Pessoal					
		Oficiais					
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		-	57 868 (a)
		02	Oficiais na situação de reserva				
			2.02.0	16.00	Pensões de reserva		52 000
		2.02.0	18.00	Classes inactivas — Despesas diversas:			
		2.02.0	18.00	A — Subsídios de férias e de Natal		5 868	- (a)
	03	Sargentos e praças de pré					
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		-	35 892 (a)
	05	Militares contratados					
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
2.02.0		01.23	Pessoal militar contratado		-	44 664 (a)	
2.02.0		01.46	Subsídios de férias e de Natal		-	7 444 (a)	
01	Departamento de Finanças						
	Despesas gerais						
		06.00	Abonos diversos — Numerário:				
	2.02.0	06.00	A — Subsídio de deslocamento		28 000	- (a)	
	14.00	Deslocações — Compensação de encargos:					
2.02.0	14.00	B — Pessoal militar		60 000	- (a)		
50	Investimentos do Plano						
	Investigação e desenvolvimento tecnológico						
	Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia						
	2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias		3 800	- (b)	
	2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros		1 200	- (b)	
	2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados		-	5 000 (b)	
				150 868	150 868		

(a) Despacho de 20 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 26 de Dezembro de 1979.

(b) Despacho de 7 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 31 de Dezembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, José Manuel da Paz Pereira Mendes.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 538/79
de 31 de Dezembro**

Considerando a necessidade de assegurar um efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória em toda a sua amplitude e relativamente a todas as crianças portuguesas;

Considerando igualmente a necessidade de se criarem condições que propiciem esse cumprimento da escolaridade;

Considerando ainda que a incapacidade para concluir a escolaridade obrigatória e as limitações no campo escolar não correspondem necessariamente a manifesta incapacidade para o exercício de determinadas actividades e a ausência de aptidões profissionais, pelo que não poderão os deficientes em tais circunstâncias ser privados do dever e do direito ao trabalho:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito.

2 — O ensino básico abrange os seis primeiros anos de escolaridade.

Art. 2.º — 1 — É garantida, para todas as crianças residentes em território português, a escolarização correspondente ao ensino básico, ainda que por utilização de recursos múltiplos.

2 — O Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada desospitalização dessas crianças, expandirá o ensino básico especial e o apoio às respectivas escolas e intensificará a formação dos correspondentes docentes e pessoal técnico.

3 — A iniciativa do Estado no domínio da escolaridade obrigatória, relativamente às crianças residentes em território português, concretizar-se-á pela acção conjunta dos órgãos da Administração Central, das Regiões Autónomas e da Administração Regional e Local, com respeito pelo princípio da descentralização administrativa.

Art. 3.º O Estado promoverá gradualmente, relativamente às crianças portuguesas residentes no estrangeiro, a difusão de cursos de língua e cultura portuguesa de nível básico, o apoio de escolas portuguesas e a organização do ensino básico por meios de ensino a distância, nomeadamente ensino por correspondência apoiado por meios áudio-visuais.

Art. 4.º — 1 — A frequência do ensino básico é obrigatória para todos os menores em idade escolar.

2 — A idade escolar é fixada entre os 6 anos completos e os 14 anos.

3 — Ficam sujeitos à obrigatoriedade de matrícula em cada ano escolar os menores que completarem 6 anos até 30 de Setembro do ano civil em que o ano escolar tiver início.

4 — A idade escolar considera-se terminada com a obtenção do diploma da escolaridade obrigatória

ou, não o tendo obtido, no termo do ano escolar em que os menores atinjam a idade determinada como limite superior da escolaridade obrigatória.

Art. 5.º — 1 — O âmbito da escolaridade obrigatória poderá em qualquer momento ser ampliado, por decisão do Governo, logo que estejam reunidas as condições financeiras e estruturais para uma efectiva cobertura total do território português e as condições sócio-económicas para um efectivo cumprimento dessa escolaridade, ou por decisão da Assembleia da República, nomeadamente mediante nova Lei de Bases da Educação.

2 — O alargamento do âmbito da escolaridade obrigatória provocará o alargamento da idade escolar, o que deverá ser determinado por decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — A matrícula e a frequência até final da escolaridade obrigatória poderão ser dispensadas quando se verificar incapacidade comprovada.

2 — Para o efeito referido no número anterior, os encarregados de educação apresentarão na escola respectiva um pedido de dispensa da frequência escolar, o qual, através dos delegados de zona escolar, será encaminhado para os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra e, nas restantes zonas, para as unidades de apoio médico da Direcção-Geral de Apoio Médico ou, onde estas ainda não estiverem implantadas, para os centros de saúde do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — Caberá aos serviços enunciados no número anterior promover a observação dos alunos para fins de dispensa da frequência escolar obrigatória total e emitir o correspondente parecer.

4 — O reconhecimento da impossibilidade de frequência total do ensino obrigatório e a dispensa das habilitações a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obtidos, caso a caso, por despacho do Ministro que superintender no sector em que se integra o estabelecimento de ensino.

Art. 7.º — 1 — O ensino básico para os menores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º é ministrado em escolas públicas e em escolas particulares ou cooperativas, incluindo os postos de recepção do ensino preparatório TV, e em regime de ensino individual ou de ensino doméstico.

2 — O ensino básico é gratuito nas escolas públicas e nas escolas particulares ou cooperativas com as quais o Estado mantenha contratos com esse objectivo.

Art. 8.º — 1 — A gratuidade do ensino básico envolve:

- a) Isenção do pagamento de propinas, de inscrição, de matrícula, de frequência e de exames;
- b) Transportes gratuitos em áreas suburbanas, sempre que os alunos residam a mais de 3 km ou 4 km da escola, respectivamente nos casos de escolas sem cantina ou com cantina;
- c) Suplemento alimentar fornecido aos alunos do ensino primário e do ensino preparatório TV;
- d) Alimentação e alojamento, quando necessários, fornecidos em condições fortemente bonificadas;

- e) Auxílios económicos directos, no caso de crianças cujas dificuldades económicas do agregado familiar constituam obstáculos à frequência escolar;
- f) Isenção do imposto do selo e de emolumentos nos documentos que lhes digam respeito, à excepção do previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma.

2 — O Estado, à medida que as disponibilidades orçamentais do Ministério da Educação o forem permitindo, procurará ampliar os auxílios económicos directos e procurará ainda assegurar a extensão da gratuidade total de ensino às seguintes áreas: material escolar, alimentação e alojamento.

Art. 9.º — 1 — Salvo disposição em contrário, a matrícula deve efectuar-se no estabelecimento escolar ou na delegação de zona escolar da área pedagógica da residência do aluno.

2 — Constitui dever dos encarregados de educação proceder à matrícula e garantir a regularidade da frequência dos menores a seu cargo sujeitos à escolaridade obrigatória.

3 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se encarregados de educação os que tiverem menores à sua guarda por detenção do poder paternal, por decisão judicial ou por mera autoridade de facto.

Art. 10.º — 1 — Aos alunos que concluírem com aproveitamento a escolaridade obrigatória de seis anos será atribuído gratuitamente, mediante requerimento isento do imposto do selo, o respectivo diploma.

2 — Os alunos que concluírem com aproveitamento os cursos supletivos do ensino preparatório terão igualmente direito ao diploma de escolaridade obrigatória.

3 — O diploma será passado em modelo de fundo reticulado, fixado pela Direcção-Geral do Ensino Básico e editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

4 — A habilitação a que este artigo se refere é condição indispensável para a sequência de estudos.

Art. 11.º — 1 — Não será passado qualquer diploma correspondente a parte da escolaridade obrigatória de seis anos.

2 — Em relação a qualquer fase ou ano de escolaridade pode ser passada certidão de habilitações aos alunos que mediante requerimento a solicitem.

3 — Aos alunos que tenham frequentado o ensino básico com regularidade, durante a idade escolar, sem conseguirem concluí-lo com aproveitamento, será passado certificado comprovativo dessa frequência, com indicação do nível de escolaridade atingido.

4 — Aos alunos dispensados da frequência total do ensino obrigatório, nos termos do artigo 6.º deste diploma, será passado, pela Direcção-Geral do Ensino Básico, certificado comprovativo do aproveitamento escolar obtido, do qual constará a indicação da incapacidade que fundamentou a dispensa.

5 — Sempre que os alunos dispensados nos termos do artigo 6.º deste diploma frequentem estabelecimento público de educação não integrado no Ministério da Educação, competirá àquele estabelecimento passar os certificados referidos no número anterior.

Art. 12.º — 1 — Aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 é já exigida a posse do di-

ploma a que se refere o artigo 10.º do presente decreto-lei, para efeitos de:

- a) Desempenho de quaisquer actividades em organismos públicos centrais, regionais ou locais, sem prejuízo das habilitações legais superiores exigidas por lei;
- b) Emprego em actividades nacionalizadas ou privadas;
- c) Entrada em competições oficiais desportivas;
- d) Exercício de funções directivas em associações ou clubes desportivos, recreativos ou culturais;
- e) Obtenção de carta de condução.

2 — Ao disposto no número anterior exceptuam-se, com o condicionalismo expresso no número seguinte, os indivíduos que se encontrem nas condições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do presente diploma, para os quais o diploma de habilitações é substituído pelos certificados aí referidos.

3 — Para os efeitos referidos na alínea e) do n.º 1, aos mesmos indivíduos será, entretanto, exigida a prestação de provas adequadas comprovativas de habilitações suficientes.

4 — A nenhum indivíduo que se encontre nas condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º ou que seja portador de deficiência física, sensorial ou motora poderá ser negado o direito ao trabalho, independentemente do grau de escolaridade atingido, desde que tenha a idade mínima de 14 anos e que, no segundo caso, possua condições devidamente comprovadas para o exercício de uma determinada profissão ou actividade.

5 — A confirmação a que se refere o número anterior será documentada por certificado da alegada insuficiência e da aptidão profissional de que o aluno é possuidor.

6 — No exercício de uma actividade, e uma vez satisfeitas as condições previstas no número anterior, o deficiente será abrangido pelos mesmos direitos comuns aos restantes trabalhadores, consignados na lei ou nas convenções gerais de trabalho ou estabelecidos pela entidade patronal, designadamente o de promoção, desde que a exigência de habilitação escolar seja a da escolaridade obrigatória e que o grau de responsabilidade das novas funções não implique condições específicas que o deficiente não satisfaça.

Art. 13.º — 1 — Aos indivíduos nascidos anteriormente à data fixada no n.º 1 do artigo 12.º é apenas exigida, para todos os efeitos ali determinados, a posse do antigo diploma de habilitação da 4.ª classe do ensino primário.

2 — Mediante uma autorização da Direcção-Geral da Educação Permanente, são dispensados da apresentação do diploma da 4.ª classe os indivíduos maiores de 14 anos à data da publicação do presente diploma, desde que se encontrem numa das situações abaixo indicadas devidamente justificadas pela idade, saúde ou condições de vida:

- 1.º Comprovarem possuir o exame da 3.ª classe das classes de ensino especial ou serem recuperados no Instituto Adolfo Coelho e

noutras instituições similares e destinarem-se a profissões especiais e em casos bem definidos;

- 2.º Já se encontrarem na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros ou além dos quadros para efeitos de manutenção dos lugares que ocupam ou de promoção nos mesmos quadros;
- 3.º Mediante exame feito nos dispensários do Instituto da Assistência Psiquiátrica ou no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, comprovarem não possuir desenvolvimento mental suficiente para adquirirem as habilitações normalmente exigidas e destinarem-se a profissões especiais e em casos bem definidos.

Art. 14.º — 1 — No prosseguimento do objectivo do presente decreto-lei, as autarquias locais procederão anualmente, com a colaboração das estruturas próprias do Ministério da Educação e demais serviços e órgãos interessados, ao recenseamento das crianças em idade escolar que se não encontrem matriculadas nos ensinos público, particular ou cooperativo.

2 — O Governo regulamentará por diploma, no prazo de noventa dias, a forma de *contrôle* do cumprimento da escolaridade obrigatória por todos os menores em idade escolar não abrangidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º

Art. 15.º — 1 — É dever de todos os cidadãos, e mais especificamente dos educadores de infância, dos professores e de todas as autoridades, actuar junto dos encarregados de educação que não dêem cumprimento às disposições relativas à escolaridade obrigatória, esclarecendo-os sobre os seus deveres e sensibilizando-os para o valor pessoal e social do cumprimento da escolaridade.

2 — O cumprimento das obrigações que, nos termos do presente diploma, incumbem aos encarregados de educação constitui condição indispensável para a atribuição e processamento do abono de família.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo:

- a) Os encarregados de educação entregarão anualmente, na entidade ou serviço processador do abono de família, certificado comprovativo da matrícula dos menores sujeitos à escolaridade obrigatória ou da dispensa de frequência, no prazo do estabelecido em regulamento;
- b) As direcções de distrito escolar ou direcções escolares, os órgãos de gestão das escolas de ensino preparatório e os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo enviarão mensalmente às entidades ou serviços processadores de abono de família nota dos beneficiários cujos educandos tenham faltado, no mês anterior, mais de três dias, sem motivo devidamente justificado nos termos da legislação vigente.

Art. 16.º — 1 — As infracções ao disposto no artigo 12.º do presente diploma implicam para as entida-

des ou serviços contratadores ou infractores as seguintes consequências:

- a) **Instauração de procedimento disciplinar, quando se trate de serviços do Estado ou das autarquias locais;**
- b) Pagamento de multa a fixar entre 50 000\$ e 200 000\$, em todos os outros casos.

2 — Os actos praticados em contração ao disposto no presente diploma consideram-se juridicamente inexistentes.

3 — Nos casos de reincidência, a pena de multa a aplicar não poderá ser inferior a metade do máximo previsto na alínea *b*) do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — A prestação de falsas declarações em matéria de escolaridade obrigatória integra o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades escolares competentes farão a respectiva comunicação ao tribunal da comarca.

Art. 18.º Os indivíduos ou entidades privadas que admitam, durante as horas lectivas, em salas de espectáculos ou outros lugares de divertimento, menores sujeitos ao cumprimento da frequência escolar obrigatória ou os empreguem durante essas horas incorrem na multa prevista na alínea *b*) do artigo 16.º do presente diploma, a qual nunca será inferior a 100 000\$.

Art. 19.º A posse dos diplomas previstos nos artigos 10.º ou 13.º, consoante a idade, ou de qualquer dos certificados previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei, constitui condição indispensável para a passagem de autorização para emigração.

Art. 20.º — 1 — São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 4.º, 10.º e 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952;
- b) Os artigos 1.º, 2.º e 19.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956;
- c) O Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959;
- d) O Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960;
- e) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964;
- f) O Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

2 — Mantém-se em vigor a matéria regulamentar constante do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, e legislação complementar, em tudo o que for compatível com o presente diploma e enquanto não for publicado novo regulamento.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 389/79

A Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna (Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto) foi desenvolvida por diversos diplomas legais que consagram o carácter desconcentrado da estrutura do Ministério, aproximando os seus órgãos e serviços das autarquias locais, para cujo apoio estão vocacionados.

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, foram institucionalizados os GATs (Gabinetes de Apoio Técnico), que tão relevantes serviços vinham prestando há já cerca de quatro anos aos agrupamentos de municípios que apoiam tecnicamente.

A publicação do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que cria as comissões de coordenação regional (CCRs), como órgãos externos do MAI, reorganizando as comissões de planeamento regional, substância a capacidade executiva regional, permitindo o enquadramento e compatibilização das actividades desenvolvidas no respectivo âmbito territorial.

A regulamentação da Lei Orgânica do MAI, por sua via, contempla de forma integrada os serviços centrais e as CCRs, estabelecendo, nomeadamente, as normas de organização e de pessoal e cuidando da necessária articulação entre serviços.

Pelo presente despacho normativo publica-se, finalmente, o regulamento dos GATs, resolvendo algumas dúvidas do seu funcionamento interno e também da sua relação com os municípios que apoiam e da coordenação a níveis regional e central das suas actividades, cujas áreas são, de igual modo, clarificadas.

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Compete aos municípios que integram a área da actuação de cada GAT a definição do respectivo programa de actividades.

2 — A coordenação dos GATs será exercida:

- a) A nível central, pela Direcção-Geral de Acção Regional e Local, através do núcleo de apoio à coordenação técnica regional (NACTR);
- b) A nível regional, pela comissão de coordenação regional (CCR) em cuja área se integram, através do respectivo núcleo regional de coordenação dos GATs (NRC), nos termos do mapa anexo ao presente despacho.

3 — Para o exercício das suas atribuições, compete a cada GAT, sob solicitação dos respectivos municípios e de acordo com a sua capacidade, executar as acções de apoio técnico seguintes:

3.1 — Em matéria de obras de interesse municipal:

- a) A elaboração de projectos;
- b) A verificação da possibilidade de aproveitamento dos projectos já existentes, procedendo ao seu reconhecimento, classificação e avaliação técnica;
- c) A coordenação, assistência na apreciação e acompanhamento da elaboração de projectos executados por outras entidades;

- d) A assistência na execução e fiscalização de obras e nas suas relações com outras entidades;
- e) A assistência técnica em geral, nomeadamente na elaboração dos processos e actos de concursos, análise de propostas, pareceres e informações.

3.2 — Em matéria de organização física do espaço municipal:

- a) A elaboração, coordenação ou acompanhamento de planos de ordenamento físico do território, de âmbito municipal ou intermunicipal;
- b) A assistência técnica em geral a todas as acções desenvolvidas pelos municípios nesta matéria.

3.3 — Em matéria de apoio à gestão municipal, e com a colaboração das CCRs:

- a) O apoio ao agrupamento de municípios respectivo na gestão e aproveitamento integrados dos recursos e infra-estruturas da sua área;
- b) A assistência aos municípios na elaboração de esquemas de gestão e manutenção de equipamentos e instalações municipais.

3.4 — Em matéria de ambiente e protecção de recursos e do património municipal:

- a) O apoio aos municípios, em todas as suas iniciativas, nos domínios de protecção do ambiente e da natureza;
- b) O apoio às iniciativas dos municípios, em colaboração com outras entidades, quanto à identificação, valorização, divulgação e protecção do património artístico, arqueológico e etnográfico.

3.5 — Em matéria de informação e documentação:

- a) A recolha e tratamento de elementos informativos relativos a infra-estruturas, equipamentos, prestação de serviços e outros aspectos económicos e sociais;
- b) A divulgação pelos municípios da documentação e informação de interesse para os mesmos.

4 — Compete ao director de cada GAT exercer as funções referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/79, nomeadamente:

- a) Elaborar o esquema organizativo do GAT, de que manterá informado o NRC respectivo;
- b) Estabelecer, de acordo com as normas aplicáveis, as ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento do GAT;
- c) Efectuar a gestão corrente do património afecto ao GAT, velando pela sua boa conservação e utilização;
- d) Exercer a competência disciplinar que lhe é atribuída por lei e pelo presente diploma;

- e) Designar o seu substituto durante a sua ausência ou impedimento, dando conhecimento aos municípios e ao NRC;
- f) Informar o NRC das necessidades em matéria de pessoal, nomeadamente da existência de vagas, e prestar os esclarecimentos necessários à abertura de concursos;
- g) Dar posse aos funcionários do GAT;
- h) Decidir dos pedidos de licença para férias e da justificação das faltas;
- i) Prestar as informações necessárias à coordenação dos GATs.

5.1 — A actividade de cada GAT desenvolver-se-á em cumprimento do programa anualmente aprovado pelos municípios a que preste apoio.

5.2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 58/79, o director do GAT elaborará uma proposta de programa anual de actividades, com base nas solicitações para o efeito apresentadas pelos municípios.

5.3 — As deliberações respeitantes ao programa de actividades e suas revisões, a definição de prioridades na realização de projectos e execução de obras e a fixação de outras tarefas, nos termos do mesmo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 58/79, são tomadas em reunião dos presidentes das câmaras municipais com o director do respectivo GAT.

5.4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/79, os GATs enviarão, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita, aos municípios e ao NRC cópia dos programas de actividades e suas alterações, bem como das actas das respectivas reuniões de aprovação.

6.1 — Os relatórios de actividades a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 58/79 são elaborados pelo director do GAT, que neles fará reflectir o trabalho realizado e a utilização dos meios humanos e materiais postos à sua disposição, designadamente:

- a) Cumprimento do programa aprovado;
- b) Actividades desenvolvidas;
- c) Despesas realizadas;
- d) Críticas e sugestões.

6.2 — Os relatórios anual e do 1.º semestre serão objecto de apreciação em reunião dos presidentes das câmaras municipais com o director do GAT, devendo ser remetidos, acompanhados da respectiva acta, aos municípios e ao NRC, até 1 de Março e 31 de Julho, respectivamente.

7.1 — As reuniões referidas nos números anteriores são reguladas por normas aprovadas pelos respectivos participantes.

7.2 — Na falta das normas a que se referé o número anterior, poderão adoptar-se as seguintes regras de funcionamento:

- a) As reuniões são convocadas e presididas pelo presidente de uma das câmaras, eleito periodicamente;
- b) Haverá reuniões ordinárias mensais e as extraordinárias que o presidente entenda convocar por sua iniciativa, por solicitação de

qualquer dos presidentes das câmaras interessados ou sob proposta do director do GAT;

- c) As reuniões realizam-se normalmente na sede do GAT, devendo previamente o respectivo director elaborar a agenda de acordo com os assuntos indicados pelas entidades participantes;
- d) Os presidentes das câmaras municipais poderão fazer-se representar por outra pessoa, que apenas poderá ter participação activa desde que credenciada com poderes para deliberar em matéria de agenda;
- e) De todas as reuniões será lavrada acta, cuja execução é da responsabilidade do director do GAT, e de que será enviada cópia a cada um dos participantes para eventual correcção e aprovação.

8.1 — A previsão de despesas dos GATs, a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, a apresentar ao NRC respectivo até 31 de Maio do ano anterior a que respeita, especificará suficientemente as despesas previstas, incluindo ainda a previsão das comparticipações dos municípios e de quaisquer outras verbas afectas ao respectivo GAT.

8.2 — A especificação das receitas e despesas reger-se-á por um código de classificação económica, a definir por despacho do Ministro da Administração Interna, de forma a permitir a necessária correspondência com a classificação do orçamento da CCR respectiva e do OGE, sendo organizada de forma a permitir a sua relação com os diferentes tipos de actividade desenvolvida.

9.1 — As despesas da responsabilidade do MAI a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/79 são processadas pelas CCRs, que incluirão para o efeito nos seus orçamentos as verbas necessárias, de acordo com as previsões de despesa apresentadas pelo GAT.

9.2 — Os montantes e o processo de pagamento das comparticipações dos municípios a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma serão definidos anualmente em reunião dos respectivos presidentes com o director do GAT, para o que este deverá elaborar a estimativa dos custos de funcionamento do GAT com base nos elementos colhidos em anos anteriores e no programa de actividades, sendo remetida ao NRC a respectiva acta.

9.3 — Para efeitos contabilísticos e de apresentação de contas, as comparticipações referidas em 2 serão incluídas no orçamento da CCR, consignadas às despesas do GAT a que dizem respeito.

10.1 — Em cada GAT será constituído um fundo de maneo de montante equivalente a dois duodécimos das verbas orçamentadas para despesas de funcionamento do GAT no respectivo ano.

10.2 — O fundo de maneo será depositado em conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos da localidade sede do GAT ou, na sua falta, noutra instituição bancária pública.

10.3 — A conta será movimentada mediante assinatura conjunta do director do GAT e do funcionário administrativo de categoria mais elevada ou respectivos substitutos legais.

10.4 — O fundo de maneo será repostado mensalmente, mediante a apresentação à CCR dos documentos justificativos da despesa realizada.

11.1 — Os GATs elaborarão mensalmente um balanço relativo à totalidade das verbas despendidas com o seu funcionamento e equipamento, de que darão conhecimento aos municípios e ao NRC.

11.2 — No final de cada ano, os GATs elaborarão um balanço das despesas realizadas, discriminadas por rubricas.

11.3 — Para efeitos dos números anteriores, as CCRs prestarão periodicamente aos GATs as informações necessárias.

12.1 — Os GATs elaborarão e manterão actualizado um inventário do património que lhe esteja afecto e dele darão conhecimento aos municípios e ao NRC.

12.2 — Compete às CCRs a aquisição do património necessário aos GATs, sob proposta do respectivo director e nos termos gerais da lei, sem prejuízo da afectação dos elementos patrimoniais que os municípios entendam pôr à disposição do GAT.

13.1 — Sempre que se verifique vaga no quadro de um GAT, o recrutamento de pessoal para prover o respectivo lugar será feito por concurso, recorrendo, conforme a natureza e exigência do cargo, aos seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos teóricos e práticos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista;
- d) Cursos de formação.

13.2 — Qualquer dos métodos enunciados no número anterior pode ser complementado com exame psicotécnico.

13.3 — A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para cada categoria serão definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública.

13.4 — Os concursos a que se referem os números anteriores serão abertos por despacho do Ministro e realizados pelo NRC, em colaboração com a repartição administrativa e financeira da CCR em cuja área de actuação se integre o respectivo GAT.

13.5 — A aplicação dos métodos de selecção a que se referem os números anteriores compete ao director do GAT respectivo e segue o seguinte critério de preferência, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos:

- a) Funcionários pertencentes ao quadro do GAT onde a vaga se verifique;
- b) Funcionários da mesma categoria pertencentes ao quadro de outro GAT;
- c) Agente contratado além do quadro do GAT onde a vaga se verifique.

13.6 — O NACTR manterá, em colaboração com os NRCs, um ficheiro central de pessoal a prestar serviço nos GAT, que contenha, de forma sucinta, os principais elementos de identificação pessoal e funcional.

14.1 — O pessoal dos GATs poderá ser transitoriamente destacado para exercer funções noutra GAT.

14.2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite de um ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante o GAT de que dependem.

14.3 — Os destacamentos carecem ainda da autorização do presidente da CCR respectiva, ou das CCRs e do director-geral da Acção Regional e Local quando se efectuem entre GATs integrados na área de actuação de duas CCRs.

14.4 — A autorização do destacamento especificará o programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar pelo destacado, sob proposta do director do GAT interessado nestes.

15.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho (Estatuto Disciplinar), o director do GAT tem competência em relação a todos os seus funcionários para aplicar as penas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do referido decreto-lei.

15.2 — O presidente das CCRs tem competência para aplicação das penas referidas em 15.1 aos directores dos GATs compreendidos na sua área.

15.3 — A aplicação das restantes penas referidas no n.º 1 do citado artigo 11.º é da competência do Ministro da Administração Interna.

16.1 — Os GATs poderão fornecer estágios a pessoas habilitadas com curso superior adequado, de acordo com regras a definir em despacho do Ministro da Administração Interna.

16.2 — O Ministro da Administração Interna especificará por despacho a forma de concretização do direito à formação permanente dos funcionários dos GATs.

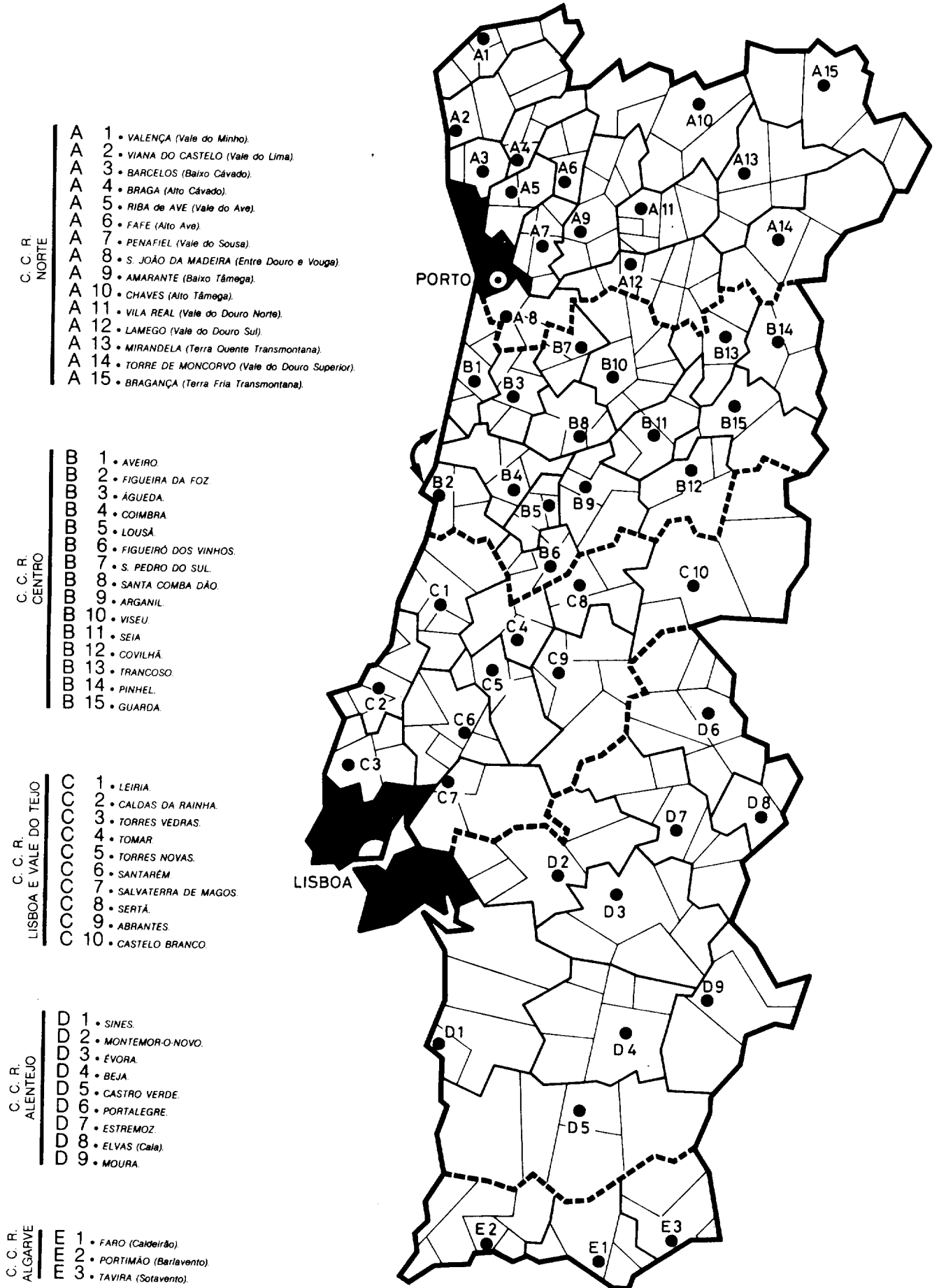
17 — Os NRCs enviarão ao NACTR, no prazo de um mês, relatórios sucintos acerca dos documentos a que se referem os pontos 4, alínea a), 5.4, 6.2 e 11.1, documentos que constarão em anexo aos mesmos relatórios.

18 — Terão carácter uniforme, de acordo com os modelos a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna, os documentos relativos à gestão dos GATs, designadamente o programa de actividades, relatórios, previsão de despesas, a repartição por rubricas das receitas e despesas, o balancete mensal e os tipos de livros, registos e demais documentação de carácter financeiro e contabilístico inerente à actividade dos GATs.

19 — O Ministro da Administração Interna, sob proposta dos municípios e do director do GAT, ouvida a CCR respectiva, poderá, por despacho, atribuir aos GATs referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 58/79 designações características do espaço em que estes desenvolvem a sua actividade.

20 — O presente despacho normativo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Ministério da Administração Interna, 24 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.



- C. C. R. NORTE
- A 1 • VALENÇA (Vale do Minho).
 - A 2 • VIANA DO CASTELO (Vale do Lima).
 - A 3 • BARCELOS (Baixo Cávado).
 - A 4 • BRAGA (Alto Cávado).
 - A 5 • RIBA de AVE (Vale do Ave).
 - A 6 • FAFE (Alto Ave).
 - A 7 • PENAFIEL (Vale do Sousa).
 - A 8 • S. JOÃO DA MADEIRA (Entre Douro e Vouga).
 - A 9 • AMARANTE (Baixo Tâmega).
 - A 10 • CHAVES (Alto Tâmega).
 - A 11 • VILA REAL (Vale do Douro Norte).
 - A 12 • LAMEGO (Vale do Douro Sul).
 - A 13 • MIRANDELA (Terra Quente Transmontana).
 - A 14 • TORRE DE MONCORVO (Vale do Douro Superior).
 - A 15 • BRAGANÇA (Terra Fria Transmontana).

- C. C. R. CENTRO
- B 1 • AVEIRO.
 - B 2 • FIGUEIRA DA FOZ
 - B 3 • ÁGUEDA.
 - B 4 • COIMBRA.
 - B 5 • LOUSÃ.
 - B 6 • FIGUEIRÓ DOS VINHOS.
 - B 7 • S. PEDRO DO SUL.
 - B 8 • SANTA COMBA DÃO.
 - B 9 • ARGANIL.
 - B 10 • VISEU.
 - B 11 • SEIA.
 - B 12 • COVILHÃ.
 - B 13 • TRANCOSO.
 - B 14 • PINHEL.
 - B 15 • GUARDA.

- C. C. R. LISBOA E VALE DO TEJO
- C 1 • LEIRIA.
 - C 2 • CALDAS DA RAINHA.
 - C 3 • TORRES VEDRAS.
 - C 4 • TOMAR.
 - C 5 • TORRES NOVAS.
 - C 6 • SANTARÉM.
 - C 7 • SALVATERRA DE MAGOS.
 - C 8 • SERTÁ.
 - C 9 • ABRANTES.
 - C 10 • CASTELO BRANCO.

- C. C. R. ALENTEJO
- D 1 • SINES.
 - D 2 • MONTE-MOR-O-NOVO.
 - D 3 • ÉVORA.
 - D 4 • BEJA.
 - D 5 • CASTRO VERDE.
 - D 6 • PORTALEGRE.
 - D 7 • ESTREMOZ.
 - D 8 • ELVAS (Cala).
 - D 9 • MOURA.

- C. C. R. ALGARVE
- E 1 • FARO (Cadeirão).
 - E 2 • PORTIMÃO (Barlavento).
 - E 3 • TAVIRA (Sotavento).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 539/79

de 31 de Dezembro

1. Em conformidade com o disposto no artigo 217.º, n.º 1, da Constituição, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro) sancionou a possibilidade de se constituírem nas freguesias tribunais de 1.ª instância denominados «juígados de paz» (artigo 12.º, n.º 2), com competência para «exercer a conciliação», «julgar as transgressões e contravenções às posturas da freguesia» e «preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz» (artigo 76.º).

Torna-se necessário regular a organização e funcionamento daqueles tribunais e, sobretudo, definir os termos do processo a que devem obedecer. É à satisfação cumulativa destes objectivos que se dirige o presente decreto-lei (artigo 92.º e n.º 2 da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

2. Sabe-se como, um pouco por todo o lado, se vai reconhecendo a necessidade e a conveniência de uma intervenção mais directa e decisiva da comunidade na tarefa da aplicação da justiça. Atribuem-se a esta participação diversas vantagens tanto no respeitante à superação dos conflitos, pacificação e reconciliação como no que concerne à readaptação social, poupando as partes a certos efeitos negativos e estigmatizantes da justiça formal.

Pode considerar-se grandemente positiva a experiência que, neste domínio, vários países vêm colhendo. Trata-se, de resto, de uma experiência comum a países de economia dirigida e de economia de mercado. Em nome de concepções ideológicas naturalmente divergentes, assentes em legitimidades diferentes, diversamente articuladas com o sistema judicial formal, a verdade é que, de ambos os lados, se assiste ao aparecimento e revigoramento de formas sociais de *contrôle* e de aplicação do direito. É o que paradigmaticamente documenta o exemplo oferecido pelo confronto do que se verifica na Alemanha Federal e na Alemanha Democrática: aquela procurando disciplinar e institucionalizar a justiça da empresa — a chamada *Betriebsjustiz* —, esta prosseguindo a sua experiência de tribunais sociais. Uma e outra, contudo, apontando na crença nos benefícios que podem advir de um maior empenhamento social na realização da justiça.

3. Após o debate que a Revolução de 25 de Abril de 1974 veio permitir e propiciar, reconheceu-se a necessidade de, no nosso país, se avançar os primeiros passos nesta matéria. Passos que, com alguma razão, se poderão considerar excessivamente modestos, uma vez que se circunscrevem à conciliação, à jurisdição voluntária em matéria cível e à apreciação jurisdiccional de transgressões e contravenções. Quis-se, porém, intencionalmente caminhar com certa prudência. Por outro lado, teve-se como boa a ideia de privilegiar

como experimental aquele domínio específico: por se referir a questões susceptíveis de provocar conflitos e de empenhar os cidadãos em torno de problemas que afectam o seu quotidiano no quadro da mais pequena comunidade institucional — a freguesia — e, consequentemente, por pôr à prova e estimular pedagogicamente a capacidade de intervenção, diálogo e reconciliação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Juiz de paz e Ministério Público)

- 1 — Em cada julgado de paz há um juiz de paz.
- 2 — O juiz de paz inicia o exercício de funções com a aceitação da eleição.
- 3 — No julgado de paz o Ministério Público é representado por pessoa a designar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral da República.
- 4 — Quando a representação do Ministério Público não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz de paz nomeará, para cada caso, pessoa idónea.

Artigo 2.º

(Escrivão)

- 1 — As funções de escrivão são exercidas, no julgado de paz, pelo secretário da junta de freguesia; em caso de falta ou impedimento, o juiz de paz designará quem deve substituir o escrivão.
- 2 — Compete ao escrivão exercer, na parte aplicável, as funções atribuídas ao chefe de secretaria, ao escrivão e ao oficial de diligências do tribunal de comarca.
- 3 — O escrivão exerce funções independentemente de posse ou de qualquer outra formalidade.

Artigo 3.º

(Direitos e deveres)

- 1 — No exercício das suas funções, o juiz de paz, o representante do Ministério Público e o escrivão gozam de direitos e têm obrigações idênticas aos inerentes a correspondentes cargos em tribunal de comarca.
- 2 — O juiz de paz, o representante do Ministério Público e o escrivão exercem gratuitamente os seus cargos, mas são reembolsados das despesas que efectuarem.

Artigo 4.º

(Sede do julgado de paz)

- 1 — A sede do julgado de paz é a da junta de freguesia.

2 — Quando o juiz de paz considerar conveniente, os actos judiciais podem realizar-se em qualquer outro local.

Artigo 5.º

(Secretaria e arquivo)

No julgado de paz há um livro de registo de processos e as pastas necessárias ao arquivamento de correspondência expedida e recebida.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos com o expediente e com as despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º são suportados por força de verbas a inscrever no orçamento do tribunal judicial da respectiva comarca.

Artigo 7.º

(Competência do juiz de paz)

O juiz de paz deve assegurar-se, de ofício, da sua competência.

Artigo 8.º

(Impedimentos)

1 — O juiz de paz não pode exercer as suas funções quando:

- a) Forem interessados na causa ele próprio, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos, pessoas ligadas pelo vínculo de adopção a ele ou ao cônjuge e tutelados de um e outro;
- b) A causa possa traduzir-se em dano directo no património do juiz ou das pessoas indicadas na alínea antecedente;
- c) For o autuante, tiver sido ouvido ou deva depor.

2 — O impedimento será imediatamente declarado pelo juiz, por despacho nos autos, e, quando o não seja, o Ministério Público promoverá a sua declaração, podendo também fazê-lo qualquer das partes.

3 — O incidente pode ser suscitado em qualquer altura do processo, desde que a sentença final não tenha transitado em julgado, sendo admissível deduzi-lo, por simples declaração, para a acta do julgamento.

4 — Logo que o impedimento for oposto, o juiz dirá por despacho se o reconhece ou não e, em seguida, remeterá o processo para o tribunal de comarca.

5 — Se o juiz de paz tiver sido dado como testemunha, declarará também, por despacho e sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão; em caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento; em caso negativo, considerará-se sem efeito o arrolamento como testemunha.

Artigo 9.º

(Incidente de impedimento)

1 — Sempre que, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o juiz de paz não se declarar impedido, as pro-

vas relativas ao incidente são produzidas perante o juiz de direito.

2 — Recebido o processo, o juiz de direito mandará notificar o requerente e o juiz de paz para indicarem as provas e suprirá oficiosamente a falta de documentos comprovativos.

3 — São permitidos todos os meios de prova previstos na lei, mas nem o requerente nem o juiz de paz podem indicar mais do que três testemunhas.

4 — Terminada a produção das provas, o juiz de direito decide sem recurso.

Artigo 10.º

(Intervenção no tribunal de comarca)

No caso de proceder o impedimento ou de o juiz de paz se declarar impedido, incumbe ao juiz do tribunal de comarca o julgamento da causa.

Artigo 11.º

(Suspensão do juiz)

1 — Quando exista fundamento capaz de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, o juiz deve declará-lo imediatamente no processo.

2 — O incidente pode ser deduzido pelo Ministério Público ou pelas partes até ao início do julgamento, mesmo por simples declaração para a acta.

3 — Aplica-se à suspeição o disposto no n.º 5 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 12.º

(Critério de julgamento e processo)

1 — Nas decisões a tomar, o juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar, em cada caso, segundo critérios de equidade, a solução que julgue mais justa e conveniente, com vista a obter o máximo de harmonia social.

2 — Salvo disposição em contrário, o processo no julgado de paz é informal, podendo o juiz investigar livremente os factos, determinando a realização dos actos e diligências que entenda convenientes. Só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

Artigo 13.º

(Representação das partes)

1 — Nos processos regulados neste diploma, as partes podem pleitear por si ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente, desde que capazes.

2 — Não é admissível a intervenção, salvo na fase de recurso, de advogado, candidato à advocacia ou solicitador.

3 — A procuração pode ser comunicada verbalmente pelo mandante ao juiz de paz, que a reduzirá a termo ou a fará constar da acta.

Artigo 14.º**(Cartas precatórias e rogatórias)**

Os julgados de paz não podem expedir officios ou cartas precatórias ou rogatórias.

Artigo 15.º**(Custas)**

Os processos da competência dos julgados de paz estão isentos de custas, excepto na fase de recurso e na hipótese referida no artigo 62.º, n.º 2, deste diploma.

CAPÍTULO II**Processo cível****Artigo 16.º****(Competência)**

1 — O julgado de paz é competente para preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz.

2 — Entende-se que os litígios envolvem apenas direitos e interesses de vizinhos quando todos os litigantes residam habitualmente na área do julgado.

3 — Os juizes de paz devem procurar conciliar as partes em relação aos litígios que lhes sejam apresentados.

Artigo 17.º**(Excepções à regra de competência)**

1 — A competência dos julgados de paz não abrange procedimentos cautelares, cauções, depósitos e protestos, bem como execuções.

2 — Havendo procedimento cautelar inicial, a acção principal não pode ser instaurada no julgado de paz.

3 — A pendência do processo no julgado de paz impede a propositura de processo idêntico noutra tribunal, em termos de litispendência, ou de procedimento cautelar incidental referente à causa.

Artigo 18.º**(Início do processo)**

1 — O processo cível inicia-se pela demanda, que deverá indicar, com a possível exactidão, a identidade e residência das partes e o objecto da causa.

2 — Quando a parte não disponha de algum elemento que possa ser averiguado por investigação sumária, poderá solicitá-la ao juiz de paz.

Artigo 19.º**(Demanda)**

1 — A demanda pode ser apresentada por escrito ou verbalmente:

- a) Por uma ou mais partes contra outra ou outras ausentes no momento da apresentação;

b) Por uma ou mais partes contra outra ou outras presentes no momento da apresentação;

c) Sob a forma de pedido colectivo de resolução de um litígio.

2 — No caso de a demanda ser apresentada por uma ou mais partes contra outra ou outras ausentes no momento da apresentação, aplicar-se-ão as regras constantes dos artigos seguintes.

Artigo 20.º**(Entrega da demanda)**

1 — A demanda escrita é entregue ao juiz de paz pela parte ou seu representante, devendo o juiz, sempre que possível, ter com quem a apresentar uma primeira conferência, para melhor conhecimento do assunto.

2 — Com a demanda deverão ser entregues todos os documentos relativos à causa.

3 — O juiz de paz pode pedir os esclarecimentos e documentos que entender necessários e propor a substituição da demanda escrita por outra, ou por um auto sumário por ele redigido.

Artigo 21.º**(Demanda verbal)**

A demanda verbal deverá ser exposta ao juiz de paz, que a reduzirá a auto sumário, tendo aplicação os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 22.º**(Organização do processo)**

A demanda escrita ou o auto sumário serão autuados, organizando-se o respectivo processo.

Artigo 23.º**(Despacho inicial)**

1 — O juiz de paz rejeitará a demanda quando lhe parecer manifestamente desprovida de razão, mas deverá explicar os motivos por que o faz.

2 — Se a não rejeitar, mandará convocar o réu ou réus e o autor ou autores para em certa data se apresentarem, querendo, no julgado de paz, pessoalmente ou através de representantes, acompanhados das testemunhas ou de quaisquer pessoas cuja colaboração entenda necessária.

Artigo 24.º**(Convocação das partes)**

1 — A convocação do autor pode ser feita verbalmente logo após a apresentação da demanda.

2 — A convocação do réu deve ser feita a ele pessoalmente.

3 — No acto de convocação do réu será entregue a este cópia da demanda ou do auto sumário.

4 — Se no prazo de dois meses não for possível a convocação pessoal, apesar de realizados nesse sentido todos os esforços, o processo finda.

Artigo 25.º

(Modo de proceder à convocação)

Quem proceder à convocação deverá:

- a) Explicar ao réu o significado desta;
- b) Explicar ao réu a vantagem da solução do litígio no julgado de paz, designadamente quanto ao carácter gratuito do processo;
- c) Averiguar da intenção do réu quanto à comparecência ou não comparecência na audiência;
- d) Prevenir o réu do disposto no artigo 29.º;
- e) Prestar ao réu os esclarecimentos que possa facultar e que o mesmo solicite.

Artigo 26.º

(Atitude do réu convocado)

1 — Se o réu declarar que comparecerá à audiência, será registada a declaração.

2 — O réu pode declarar que comparecerá à audiência, se esta for marcada em outro dia, de que deverá sugerir três; o juiz de paz decidirá.

3 — Se o réu declarar que não comparecerá à audiência, nada declarar ou fizer alguma declaração dúbia ou evasiva, será registada tal atitude.

Artigo 27.º

(Termo de convocação)

1 — Da convocação será lavrado termo, assinado por quem o fizer e, quando possível, pelo autor ou réu, bem como por duas testemunhas.

2 — Da convocação do réu será dado conhecimento ao autor.

Artigo 28.º

(Falta das partes à audiência)

1 — Faltando qualquer das partes à audiência, sem justificação, o processo continua se entre as partes restantes se puder definitivamente dirimir o litígio a elas circunscrito; caso contrário, o processo finda.

2 — Se alguma pessoa necessária à audiência faltar justificadamente, o juiz de paz pode marcar uma outra data.

Artigo 29.º

(Constestação e instrução)

1 — O réu pode, até à audiência ou no início desta, juntar ao processo uma contestação escrita, acompanhada dos documentos que entender.

2 — O réu deve trazer para a audiência os documentos que possua relativos à causa e fazer-se acompanhar de testemunhas ou quaisquer pessoas que considere poderem ser úteis para o esclarecimento da questão.

3 — As partes não podem apresentar, cada uma, mais de oito testemunhas.

4 — Quando haja lugar a arbitramento, este é efectuado por um único perito.

Artigo 30.º

(Aceitação da competência do julgado de paz)

Se os réus comparecerem à audiência, entende-se que aceitam irrevogavelmente a competência do juiz de paz para julgar a questão.

Artigo 31.º

(Audiência e sentença)

1 — A audiência é presidida pelo juiz de paz, que procurará esclarecer a questão, esforçando-se por conciliar as partes, com vista a obter uma solução amigável e de equidade.

2 — Se não o conseguir, lavrará, no fim da audiência ou nos dez dias seguintes, sentença escrita e resumidamente fundamentada.

3 — Da sentença serão notificadas as partes, às quais será entregue cópia autenticada.

Artigo 32.º

(Recusa de julgamento)

O juiz de paz, antes de proferir a sentença, deve verificar oficiosamente se não há razão para se recusar a julgar a causa, devendo fazê-lo sempre que fundamentadamente suspeite que, a coberto do processo, as partes pretendem realizar um acto da competência do notário ou prosseguir qualquer fim proibido por lei.

Artigo 33.º

(Acta da audiência)

Da audiência lavrar-se-á uma acta resumida, na qual se desoreverá sucintamente a questão, as posições assumidas pelas partes, as ocorrências mais importantes do processo e os principais meios de prova produzidos.

Artigo 34.º

(Audiência no caso de estarem presentes as partes)

Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º, o juiz de paz, caso não indefira liminarmente a pretensão, marcará ou realizará imediatamente, de acordo com as partes, a audiência, observando-se o disposto nos artigos 28.º e seguintes.

Artigo 35.º

(Admissibilidade de recurso)

1 — Da decisão final cabe sempre recurso para o tribunal de comarca, com efeito suspensivo.

2 — Não há recurso de quaisquer outras decisões.

Artigo 36.º

(Fundamentos de recurso)

O recurso pode ter por fundamento:

- a) A incompetência dos julgados de paz;
- b) A violação de normas processuais, de que resulte erro na decisão;
- c) A violação do disposto no artigo 32.º;
- d) A injustiça da decisão.

Artigo 37.º

(Legitimidade para recorrer)

Para arguir o vício referido na alínea c) do artigo anterior, tem legitimidade, além da parte ou partes vencidas, o Ministério Público ou qualquer notário ou conservador da área do julgador.

Artigo 38.º

(Interposição do recurso)

1 — O recurso interpõe-se mediante exposição escrita, entregue no tribunal de comarca, no prazo de quinze dias a contar da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º

2 — O Ministério Público e as entidades referidas no artigo anterior podem recorrer no prazo de um mês a contar da decisão.

Artigo 39.º

(Despacho liminar sobre o recurso)

O juiz de direito, em face da exposição referida nos artigos anteriores, pode:

- a) Indeferir liminarmente a exposição, cabendo desta decisão, que será notificada ao exponente, recurso de agravo, nos termos gerais;
- b) Convocar a parte para esclarecer algum ponto da exposição, proferindo em seguida outras das decisões previstas neste artigo;
- c) Admitir o recurso.

Artigo 40.º

(Alegações de recurso)

1 — Quando admitir o recurso, o juiz de direito comunicará o facto ao juiz de paz e notificará as partes, a todos remetendo cópia da exposição apresentada.

2 — O juiz de paz deve, no prazo de dez dias, enviar para o tribunal de comarca o processo, podendo, se entender, fazer as observações que julgar adequadas.

3 — As partes devem alegar no prazo de dez dias o que tiverem por conveniente.

Artigo 41.º

(Fixação do valor da causa para efeito de custas)

No despacho de admissão, o juiz de direito fixará o valor da causa, para efeito de custas finais, bene-

ficiando as partes, durante a pendência do recurso, de dispensa de preparos.

Artigo 42.º

(Despacho de admissão do recurso)

O juiz de direito pode, no despacho de admissão:

- a) Convidar o juiz de paz a esclarecer pontos determinados;
- b) Fixar prazo para que as partes constituam mandatário judicial habilitado para acompanhar o recurso, sob pena de este ficar sem efeito ou não ser admitida a alegação.

Artigo 43.º

(Decisão do recurso)

Juntas as alegações ou findo o respectivo prazo, o juiz decidirá dentro de quinze dias.

Artigo 44.º

(Recurso da decisão do tribunal de comarca)

1 — Cabe recurso das decisões do tribunal de comarca:

- a) Nos casos em que, segundo a lei, cabe sempre recurso;
- b) No caso da alínea a) do artigo 39.º

2 — Quando, segundo a lei geral, caiba recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para este Tribunal será o recurso interposto.

Artigo 45.º

(Matéria de facto)

1 — O recurso está sujeito, no que diz respeito à decisão de facto, às limitações do artigo 712.º do Código de Processo Civil.

2 — Quando, pela exposição inicial ou por quaisquer elementos do recurso, o juiz fique com fundadas suspeitas de grave erro na decisão de facto, pode determinar a reabertura da instrução no tribunal de comarca.

3 — Com vista à decisão prevista no número anterior, pode o juiz ordenar as diligências de prova que tiver por convenientes.

Artigo 46.º

(Reabertura da instrução)

1 — Se o juiz determinar a reabertura da instrução, deste facto serão notificadas as partes.

2 — O juiz ordenará a sequência do processo, nos termos da forma sumaríssima.

3 — O juiz de paz não pode depor na audiência, prestando por escrito os esclarecimentos que entender ou lhe sejam pedidos nos termos do artigo 42.º

4 — A proibição referida no número anterior mantém-se para além da cessação das funções da pessoa que exerceu o cargo de juiz de paz.

Artigo 47.º

(Título executivo)

1 — A sentença do julgado de paz, quando transitada em julgado, é título executivo.

2 — Os prazos previstos no artigo 38.º obstem ao trânsito em julgado.

Artigo 48.º

(Casos omissos)

Nos casos omissos aplica-se, com as necessárias adaptações, o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Processo penal

Artigo 49.º

(Competência)

Compete aos juizes de paz julgar as transgressões e contrações às posturas de freguesia.

Artigo 50.º

(Acusação)

1 — Vale como acusação no julgado de paz a remessa ao tribunal dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, bem como dos inquéritos preliminares devidamente organizados pelas competentes autoridades administrativas.

2 — O juiz de paz poderá sempre devolver para regularização os autos de notícia ou inquéritos que apresentem deficiências.

3 — O juiz de paz deverá designar dia para julgamento, sempre que possível nos dez dias imediatos.

Artigo 51.º

(Comparência do arguido)

1 — Desde que a multa seja de quantia igual ou superior a 500\$, é obrigatória a presença do arguido, o que o juiz declarará no despacho em que designar dia para o julgamento.

2 — Se, notificado pessoalmente, o autuado não comparecer na audiência, será julgado à revelia, quando a sua comparência não for obrigatória, nomeando-lhe o juiz defensor officioso.

3 — Se o arguido não comparecer, apesar de pessoalmente notificado, quando a presença é obrigatória, e não justificar falta nesse acto ou nos cinco dias seguintes, o processo será, então, enviado para o tribunal de comarca, para julgamento pelo juiz de direito.

4 — Compete ainda ao tribunal de comarca o julgamento quando houver três adiamentos por impossibilidade de notificação pessoal do arguido.

Artigo 52.º

(Notificação do despacho que designa dia para julgamento)

O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao arguido com, pelo menos, três dias de antecedência, dando-se-lhe conhecimento do objecto do auto de notícia.

Artigo 53.º

(Assistente)

Não é admitida a constituição de assistente.

Artigo 54.º

(Notificação de pessoas que devem comparecer)

1 — As testemunhas de acusação, bem como o autuante, são notificadas ou requisitadas para o julgamento, não podendo o seu número exceder três por contração.

2 — O número de testemunhas de defesa não excederá, por contração, o que a acusação pode produzir: se forem vários os autuados, cada um poderá produzir esse número de testemunhas.

Artigo 55.º

(Testemunhas)

1 — O arguido pode indicar as suas testemunhas no acto da notificação a que se refere o artigo 52.º, ou até dois dias antes do julgamento, ou no momento do julgamento, mas antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação, por declaração verbal que, conforme os casos, constará do instrumento de notificação, de cota lavrada no processo ou da acta do julgamento.

2 — As testemunhas de defesa poderão também ser indicadas por meio de requerimento.

3 — Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o arguido se não tiver obrigado a apresentá-las, serão notificadas ou requisitadas independentemente de despacho.

Artigo 56.º

(Pagamento voluntário da multa)

1 — Podem o autuado, o seu defensor, o cônjuge e os ascendentes ou descendentes capazes do arguido, em qualquer altura do processo, antes da sentença final, pagar voluntariamente a multa, que será sempre liquidada pelo mínimo aplicável.

2 — O escrivão juntará aos autos documento comprovativo do pagamento ou informará, por escrito, que tem em seu poder a importância da multa; neste caso, o julgamento não prosseguirá e, logo que junte o recibo de pagamento, o juiz de paz arquivará o processo.

3 — O requerimento ou declaração verbal de pagamento voluntário não constituem fundamento para ser adiado o julgamento, salvo se o juiz se convencer de que a multa virá a ser paga nos oito dias seguintes ao requerimento ou à declaração.

Artigo 57.º

(Defensor officioso)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 51.º, será nomeado defensor officioso quando o arguido o pedir.

Artigo 58.º

(Formalismo da audiência)

1 — Aberta a audiência e feita a chamada das pessoas que devem intervir no julgamento, será apresentada a contestação escrita, se houver defensor.

2 — A contestação pode ser substituída por declaração oral e sumária do defensor, anotando-se apenas na acta que se usou de tal faculdade.

3 — O arguido será identificado pelo juiz de paz e advertido de que a falta de resposta à identificação o fará incorrer na pena de desobediência, e a sua falsidade, na pena de falsas declarações, mas só responderá, se quiser, às perguntas sobre a contravenção.

4 — As testemunhas, depois de ajuramentadas pelo juiz, são interrogadas, respectivamente, por quem as produziu e pela parte contrária.

5 — O juiz pode sempre fazer às testemunhas as perguntas que entender necessárias para esclarecimento da verdade.

6 — As provas não são reduzidas a escrito.

Artigo 59.º

(Alegações e sentença)

1 — Finda a produção das provas, dar-se-á a palavra, sucessivamente e durante o máximo de vinte minutos, para alegações orais, ao representante do Ministério Público e ao defensor, quando o houver.

2 — A sentença pode ser proferida verbalmente e ficará consignada na acta.

3 — Da sentença deverá constar resumidamente o que se provou, podendo, se for caso disso, mencionar-se apenas que se provaram os factos constantes do auto de notícia.

4 — Quando o arguido não tenha estado presente, a sentença é-lhe notificada.

Artigo 60.º

(Efeitos da condenação)

As condenações no julgado de paz e o pagamento voluntário da multa não são transcritos no registo criminal nem contam para efeitos de reincidência.

Artigo 61.º

(Pagamento da multa)

1 — A multa será paga após o trânsito em julgado da decisão que a impuser.

2 — O prazo para o pagamento é de dez dias a contar da notificação para esse efeito; se a notificação for efectuada por postal, considera-se feita três dias após a remessa do aviso registado para o domicílio constante do processo.

3 — No mesmo prazo de dez dias e quando a multa exceder 500\$, pode o condenado requerer e o juiz autorizar:

- a) A prorrogação do pagamento até um mês;
- b) O pagamento em prestações mensais, dentro de prazo não superior a um ano, revogando-se esta faculdade se não for paga pontualmente qualquer prestação.

4 — As prestações não podem ser inferiores a um sexto dos proventos mensais do condenado.

Artigo 62.º

(Destino das multas)

1 — As multas por condenação no julgado de paz constituem fundos da freguesia.

2 — Se o transgressor for condenado, pagará uma taxa de justiça idêntica ao dobro dos adicionais que incidiriam sobre a multa, se paga voluntariamente, a qual reverte a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 63.º

(Recursos)

1 — Só há recurso da decisão que ponha termo à causa.

2 — Podem recorrer o representante do Ministério Público e o condenado.

3 — O recorrente apresentará a sua alegação com o requerimento de interposição do recurso, no prazo de oito dias a contar da data em que foi proferida a sentença ou em que foi feita a respectiva notificação.

4 — Tem o valor de alegação a simples manifestação de discordância em requerimento ou até em declaração para a acta no final do julgamento.

5 — Correrá para os demais interessados referidos no n.º 2 o prazo único de oito dias para responderem ao recorrente.

Artigo 64.º

(Subida e efeitos do recurso)

O recurso tem efeito suspensivo e sobe imediatamente nos próprios autos para o tribunal de comarca, onde o juiz de direito decidirá.

Artigo 65.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos observar-se-ão as regras do processo penal ou outras, considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 66.º

(Providências orçamentais)

Deliberada a criação de um julgado de paz, deve proceder-se ao reforço de verbas, considerado necessário, do orçamento do tribunal de comarca, a suportar pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor em 2 de Janeiro de 1980.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 822/79, de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro, n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros aprovada em 14 do corrente e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados, autorizadas por despachos do Secretário de Estado do Orçamento de 22, 26, 28 e 31 de Dezembro de 1979:

Capítulo	Códigos						Ministérios — Rubricas	Em contos	
	Divisão	Sub-divisão	Classe		Alínea			Reforços ou inscrições	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabetica			
06	04	01		38.00			01 — Encargos Gerais da Nação 2 — Secretaria de Estado da Cultura Gabinete do Secretário de Estado Direcção-Geral do Património Cultural Direcção-Geral Transferências — Sector público: Regiões autónomas: Região Autónoma da Madeira	350	-
			7.01.0	38.06					
				38.06					
02	01			38.00			06 — Ministério das Finanças e do Plano Secretarias-gerais Finanças Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Bolsa de Valores do Porto	77	-
			8.10.0	38.03	4				
				38.03					
08				44.00			1 — Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional, conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	825 406
			1.01.0	44.09	B				
				44.09					

Capítulo	Códigos						Ministérios — Rubricas	Em contos	
	Divisão	Sub-divisão	Classe		Alínea			Reforços ou inscrições	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética			
60	01						Despesas excepcionais Secretaria-Geral (Finanças) Transferências — Sector público: Fundos autónomos: Fundo de Abastecimento	800 000 800 077	— 825 406
			38.00 38.02 5.01.0 38.02			1	13 — Ministério do Comércio e Turismo 3 — Secretaria de Estado do Turismo Direcção-Geral do Turismo Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	11 000	—
11	01						14 — Ministério do Trabalho Gabinete do Ministro Serviço de Informação Científica e Técnica Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	285	—
01	05						Departamento de Estudo e Planeamento Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	150 125	— —
02							Secretaria-Geral Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 520 2 020	— —
03							1 — Secretaria de Estado do Trabalho Direcção-Geral do Trabalho Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	380 384	— —
06							Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	920 195	— —
08								13 979	—
								825 406	825 406

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral, João Miguel Lourenço Gomes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 764/79

de 31 de Dezembro

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/70:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação, a celebrar contrato para execução dos projectos de construção do Centro de Cálculo e do Centro de Metalúrgica e Ciência dos Materiais (microscópio electrónico *Scanning*) da Universidade do Porto, pelo valor global de 5 295 313\$, repartidos pelos anos económicos de 1979, 1980 e 1981, inclusive.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será satisfeito:

Em 1979, até ao montante de 1 859 859\$55;
Em 1980, até ao montante de 2 904 922\$15, acrescido do saldo apurado no ano anterior;
Em 1981, até ao montante de 534 531\$30, acrescido dos saldos apurados nos anos anteriores.

3.º Os encargos a suportar em 1979 serão satisfeitos por verbas próprias inscritas no cap. 50, div. 02, subdiv. 11, C. F. 3.02.0 e C. E. 54.03, do Orçamento Geral do Estado.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão	Classificação		Reforços e inscrições	Anulações		
		Funcional					Económica
03	01	8.09.0	52.00	1 — Secretaria de Estado do Comércio Externo			
				Direcção-Geral do Comércio Externo			
04	01	8.09.0	01.00 01.02 01.46 29.00	Serviços próprios			
				Investimentos — Maquinaria e equipamento			
				150	-	(a)	
				Instituto Nacional da Propriedade Industrial			
				Serviços próprios			
06	01	8.09.0	01.05 01.42 01.46 04.00	2 — Secretaria de Estado do Comércio Interno			
				Direcção-Geral de Coordenação Comercial			
				Serviços próprios			
				Remunerações certas e permanentes:			
				-	80	(b)	
				-	80	(b)	
-	150	(a)					
-	-	(c)					
-	27	(c)					
-	15	(c)					
13	-	(c)					
29	-	(c)					

Capítulo	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão	Classificações		Reforços e inscrições	Anulações		
		Funcional					Económica
08	01		Direcção-Geral do Comércio Alimentar				
			Serviços próprios				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		8.09.0 01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	488	-	(c)	
		8.09.0 01.43	Gratificações certas e permanentes	-	188	(c)	
		8.09.0 31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	300	(c)	
09	01		Direcção-Geral do Comércio não Alimentar				
			Serviços próprios				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		8.09.0 01.42	Remunerações de pessoal diverso	-	100	(c)	
		8.09.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	183	-	(c)	
		8.09.0 04.00	Alimentação e alojamento	67	-	(c)	
		8.09.0 14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	150	(c)	
			3 — Secretaria de Estado do Turismo				
10	01		Gabinete do Secretário de Estado do Turismo				
			Gabinete				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		8.08.0 01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	15	(d)	
		11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	15	-	(d)	
				1 025	1 025		

(a) Despacho de 21 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 12 de Novembro de 1979. Acordo de 23 de Novembro de 1979.

(c) Despacho de 14 de Novembro de 1979. Acordo de 23 de Novembro de 1979.

(d) Despacho de 26 de Novembro de 1979. Acordo de 30 de Novembro de 1979.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1979. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 540/79

de 31 de Dezembro

1. O direito que a todos os portugueses assiste de acesso ao ensino e à educação independentemente das suas capacidades económicas ou sociais determina para o Estado a obrigação de criar o número de estabelecimentos de ensino capaz de acolher os estudantes que o procuram. É bem conhecida a explosão escolar que tem vindo a verificar-se nos últimos anos, daí se originando a necessidade de maior número de professores e de estruturas físicas de acolhimento.

2. Mas a explosão escolar verificada não pode nem deve originar a diminuição qualitativa do ensino ministrado. Para esse efeito, tem o Estado, através dos seus órgãos próprios:

- Desenvolvido acções tendentes a formar os professores necessários;
- Equacionados novos sistemas de formação de professores, de modo que a sua preparação seja mais consentânea com o ensino que se pretende institucionalizar, os quais estão em vias de concretização;
- Desenvolvido acções tendentes a minimizar o grave problema das instalações escolares, cujo crescimento não pode, por razões óbvias, acompanhar as necessidades motivadas pela explosão escolar a que acima se aludiu.

3. Naturalmente que a reorganização do ensino, sobretudo em termos qualitativos, passa pela inevitável reorganização e definição das estruturas centrais do Ministério da Educação, as quais não podem deixar de possuir a flexibilidade necessária a uma desejável desconcentração e descentralização de funções.

4. A referida reorganização deverá ter por base três funções perfeitamente distintas:

- a) A função de concepção;
- b) A função de *contrôle*;
- c) A função executiva.

Nesta perspectiva se deverá proceder, de acordo com as possibilidades, à gradual reorganização dos serviços centrais do Ministério da Educação.

5. Se é certo que o Gabinete de Estudos e Planeamento está longe de prosseguir as finalidades e atribuições de um órgão de concepção que na realidade é, e que por tal facto importa implementar paralelamente à criação de um órgão de concepção para a inovação pedagógica, não é menos certa a actual confusão existente entre as funções de *contrôle* e executiva que se verifica a nível das direcções-gerais de ensino.

6. Tal como se constata nos nossos dias na grande maioria dos países da Europa, as direcções-gerais de ensino não podem nem devem exercer outras funções senão as executivas, incluindo embora nestas as de apoio ao ensino consubstancializadas na orientação pedagógica que devem desenvolver. Mas, enquanto nas nossas direcções-gerais de ensino se permita a confusão daquelas duas funções, é certo que nenhuma delas será desempenhada nas condições desejáveis, que aliás se impõem para bem do ensino.

7. Assim, pelo presente diploma faz-se a separação daquelas funções, criando-se para o efeito a Inspeção-Geral de Ensino, do Ministério da Educação, cuja necessidade de há muito se faz sentir, à qual caberão as funções de *contrôle*. Está-se certo de que a extraordinária importância das atribuições que lhe são cometidas estará na base de um desenvolvimento coerente e harmónico do ensino em Portugal.

8. Como a realidade impõe, estabelece-se para a Inspeção-Geral um período de instalação, durante o qual se fará a transição gradual das funções que até à data têm sido desempenhadas pelas direcções-gerais de ensino, permitindo-se assim que naquele período de transição a própria Inspeção-Geral possa, em coordenação com as direcções-gerais de ensino, desenvolver acções de apoio ao sistema.

Desta forma obsta-se a que a mencionada transição se efectue de modo abrupto, que criaria as maiores dificuldades, se não mesmo a própria destruição das estruturas actualmente existentes.

9. Espera-se, porém, que, a curto prazo, a actuação do novo órgão do Ministério da Educação se traduza em benefícios de grande relevância, permitindo-se,

desta forma, que se criem as necessárias estruturas, que facilmente se adaptarão ao esquema de ensino que se pretende para o País e que se há-de concretizar na futura lei de bases.

A concretização das acções que passam a ser incumbência da Inspeção-Geral, nomeadamente no que se refere à recolha de dados sobre as deficiências verificadas no ensino actual, e das novas concepções que forem sendo lançadas irá constituir elemento de vital importância sobre a veracidade do ensino que possuímos e permitirá, através do conhecimento autêntico das realidades, que se tomem opções futuras fundamentadas em dados concretos e, conseqüentemente, mais de acordo com as necessidades do povo português.

10. Finalmente, o período de instalação da Inspeção-Geral possibilitará que se proceda, por um lado, à criação de novos órgãos de concepção cuja falta actual é notória e, por outro, se reestremem agora em termos vocacionados para as tarefas executivas as actuais direcções-gerais de ensino.

Salienta-se que, pelo facto de deixar de ter razão de existir, se extingue a Inspeção-Geral do Ensino Particular, surgindo em sua substituição a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo. Esta Direcção-Geral funcionará, no período de instalação da Inspeção-Geral, com as estruturas já existentes, permitindo-se assim proceder à sua reorganização conjuntamente com as restantes direcções-gerais de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

Artigo 1.º É criada a Inspeção-Geral de Ensino, do Ministério da Educação, a seguir designada por Inspeção-Geral, dotada de autonomia administrativa.

Art. 2.º A Inspeção-Geral é um serviço de *contrôle* pedagógico, administrativo-financeiro e disciplinar no subsistema do ensino não superior, competindo-lhe essencialmente:

- a) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações definidas superiormente;
- b) Garantir aos serviços de concepção e execução do Ministério da Educação informações actualizadas sobre a situação no subsistema;
- c) Informar os competentes órgãos e serviços de execução e acompanhamento sobre as deficiências e anomalias encontradas, propondo as medidas que considere adequadas à sua rápida superação;
- d) Superintender na classificação do serviço do pessoal não discente;
- e) Exercer a acção disciplinar que se mostrar indispensável ou lhe for determinada.

Art. 3.º Na prossecução das competências referidas no artigo anterior, incumbe especialmente à Inspeção-Geral:

- a) Acompanhar com regularidade o funcionamento dos serviços regionais e dos estabele-

- cimentos de ensino do subsistema, velando pela qualidade do ensino e pela eficiência administrativa;
- b) Zelar pela existência dos equipamentos indispensáveis a uma correcta acção educativa e administrativa;
 - c) Velar e informar regularmente sobre as condições de segurança e de trabalho das instalações;
 - d) Colaborar com a Comissão da Rede Escolar, prestando as informações que lhe forem solicitadas e propondo sugestões de actualização regional e local;
 - e) Informar sobre as carências de formação do pessoal não discente e propor as medidas para a sua preparação, nomeadamente a nível regional e local;
 - f) Participar, em colaboração com os órgãos competentes, na avaliação de acções de formação e actualização do pessoal não discente;
 - g) Colaborar na conveniente, atempada e regular difusão de informação pedagógica e administrativa necessária;
 - h) Verificar e assegurar uma articulação sequencial harmónica entre os diversos graus de ensino, nomeadamente no que se refere às estruturas curriculares, programas, instrumentos didácticos, processos e técnicas pedagógico-didácticas e avaliação;
 - i) Assegurar aos serviços responsáveis pela inovação informações adequadas sobre as experiências em curso;
 - j) Superintender na avaliação de todos os aspectos ligados à gestão dos estabelecimentos de ensino do subsistema, bem como dos órgãos e serviços regionais do Ministério da Educação;
 - l) Assegurar a recolha de informações e dados sistemáticos sobre a actuação pedagógica ou administrativa do pessoal não discente, necessária à correcta qualificação do serviço deste pessoal;
 - m) Corrigir e superar, com prontidão, deficiências e anomalias pontuais, intervindo disciplinarmente sempre que se mostrar indispensável ou lhe for determinado.

Art. 4.º A Inspeção-Geral poderá prestar apoio técnico aos restantes órgãos dos serviços centrais do Ministério da Educação não afectos ao ensino não superior sempre que tal seja determinado por despacho do Ministro da Educação.

Art. 5.º Para o cabal exercício das suas funções, a Inspeção-Geral estabelecerá a conveniente articulação com os órgãos e serviços centrais, nomeadamente os de concepção e os de execução no subsistema de ensino não superior, de modo a dispor, a todo o tempo, da documentação, informação e orientação deles dimanada nos sectores da sua actividade.

Art. 6.º — 1 — A Inspeção-Geral é dirigida pelo inspector-geral, ao qual compete:

- a) Superintender em toda a actividade da Inspeção-Geral, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de decisão superior;

- b) Propor superiormente os planos e programas anuais de trabalho da Inspeção-Geral e orientar e acompanhar a sua execução;
- c) Usar da competência disciplinar, incluindo a delegada pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, em relação a todo o pessoal abrangido pelo artigo 1.º;
- d) Convocar os conselhos coordenador e administrativo e presidir às suas reuniões;
- e) Apresentar à aprovação ministerial o orçamento para cada ano económico, acompanhado de parecer do conselho administrativo;
- f) Remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos legais, a conta de gerência;
- g) Praticar todos os demais actos necessários ao regular funcionamento dos serviços da Inspeção-Geral que não sejam da competência específica de outro órgão;
- h) Representar a Inspeção-Geral.

2 — No exercício das suas funções, o inspector-geral é coadjuvado por três subinspectores-gerais, aos quais competem as chefias directas dos três sectores de actividade da Inspeção-Geral.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o inspector-geral será substituído pelo subinspector-geral por ele designado ou, na impossibilidade de designação, pelo subinspector-geral mais antigo no exercício das respectivas funções.

4 — O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais, directores de serviço e inspectores-coordenadores-chefes parte ou a totalidade das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 deste artigo, bem como subdelegar as que superiormente lhe vierem a ser delegadas, com excepção das que, por disposição expressa da lei ou de despacho, não possam ser subdelegadas.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Art. 7.º A Inspeção-Geral compreende um Departamento Central, delegações regionais e subdelegações regionais.

Art. 8.º — 1 — O Departamento Central é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho coordenador;
- b) Inspeção para o Contrôlê Pedagógico;
- c) Inspeção para o Contrôlê das Actividades Administrativo-Financeiras;
- d) Inspeção para o Contrôlê Disciplinar;
- e) Gabinete Jurídico;
- f) Repartição Administrativa.

2 — A Inspeção-Geral dispõe ainda do conselho administrativo.

Art. 9.º — 1 — O conselho coordenador é um órgão consultivo e de apoio técnico ao inspector-geral.

2 — O conselho coordenador tem a seguinte constituição:

- a) Os funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem providos a título definitivo como inspectores-gerais do Ministério da Educação;
- b) Os subinspectores-gerais;
- c) Os inspectores-coordenadores-chefes das delegações regionais.

3 — Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, poderão ser agregados ao conselho coordenador outros funcionários da Inspeção-Geral.

4 — O conselho coordenador reunirá em plenário uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o inspector-geral o julgar conveniente.

Art. 10.º Compete ao conselho coordenador:

- a) Assistir ao inspector-geral na elaboração do plano anual de actividades, assegurando a conveniente articulação entre os sectores de actividade da Inspeção-Geral;
- b) Colaborar tecnicamente no planeamento, na execução, no acompanhamento e *contrôle* do plano de actividades, tendo em vista a introdução das alterações consideradas necessárias, e na elaboração do seu relatório de execução;
- c) Dar parecer sobre o projecto de orçamento da Inspeção-Geral e respectivo relatório de execução;
- d) Elaborar as regras de classificação de serviço do pessoal não discente;
- e) Elaborar os projectos anuais e plurianuais das acções de formação inicial e contínua do pessoal inspector e proceder ao seu acompanhamento;
- f) Pronunciar-se sobre a classificação de serviço do pessoal não discente;
- g) Dar parecer sobre os processos de inquérito, sindicância ou disciplinares que lhe sejam directamente solicitados pelo inspector-geral;
- h) Propor as formas de articulação com os restantes órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Art. 11.º As inspecções referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 8.º são dirigidas por subinspectores-gerais.

Art. 12.º Para cumprimento das atribuições referidas nos artigos 2.º e 3.º, incumbe à Inspeção para o *Contrôle* Pedagógico:

- a) Velar pela qualidade do ensino;
- b) Assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações de âmbito pedagógico;
- c) Velar pela existência de boas condições de trabalho, nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e segurança social;
- d) Zelar pela existência de condições de organização escolar e pedagógica, nomeadamente no que respeita à constituição de turmas, organização de horários lectivos e actividades complementares educativas;

- e) Verificar e assegurar uma articulação harmónica entre os diversos graus de ensino;
- f) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das orientações dos serviços centrais de concepção e de execução;
- g) Assegurar aos serviços centrais as informações que por estes lhe forem solicitadas;
- h) Propor a realização de acções de informação e de formação que visem a melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- i) Propor a classificação de serviço do pessoal docente.

Art. 13.º Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2.º e 3.º, incumbe à Inspeção para o *Contrôle* das Actividades Administrativo-Financeiras:

- a) Velar pela eficiência da gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços regionais do Ministério da Educação;
- b) Verificar a requisição de pessoal docente provisório e eventual a apresentar, nos termos legais em vigor, à Direcção-Geral de Pessoal;
- c) Velar pela correcta execução orçamental dos estabelecimentos de ensino do subsistema;
- d) Propor a realização de acções de informação e formação do pessoal administrativo e auxiliar;
- e) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das informações dos serviços centrais no âmbito do seu sector de actividade.

Art. 14.º Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2.º e 3.º, incumbe especificadamente à Inspeção para o *Contrôle* Disciplinar:

- a) Instruir os processos disciplinares que lhe forem cometidos;
- b) Instruir os processos de inquérito e de sindicância que lhe tenham sido cometidos por despacho ministerial;
- c) Executar quaisquer outras acções de natureza disciplinar que lhe tenham sido determinadas por despacho ministerial ou por despacho do director-geral.

Art. 15.º — 1 — A Inspeção-Geral organiza-se regionalmente em delegações e subdelegações, de modo a assegurar a conveniente desconcentração das suas atribuições.

2 — A estrutura das delegações regionais integra os sectores de actividades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 8.º

3 — As atribuições das delegações e subdelegações regionais e o âmbito territorial da sua actividade serão definidos em portaria do Ministro da Educação.

Art. 16.º — 1 — São desde já criadas as Delegações do Norte, Centro e Sul, com sede, respectivamente, no Porto, em Coimbra e em Évora.

2 — A criação de novas delegações e de subdelegações far-se-á por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — A portaria referida no número anterior definir-á, igualmente, a orgânica das subdelegações.

Art. 17.º — 1 — As delegações regionais são dirigidas por inspectores-coordenadores-chefes.

2 — As delegações regionais dependerão do subinspector-geral, para o efeito designado por despacho do inspector-geral.

Art. 18.º O inspector-geral poderá determinar que, para a realização de missões específicas, sejam constituídas equipas de inspectores de vários sectores, bem como autorizar que inspectores de um sector de actividade colaborem temporariamente em acções de inspecção que visem funcionários, serviços ou estabelecimentos de outros sectores.

Art. 19.º A Repartição Administrativa depende directamente do inspector-geral, competindo-lhe:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;
- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;
- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa;
- d) Promover, em colaboração com os restantes serviços da Inspeção-Geral, a elaboração do projecto de orçamento anual;
- e) Preparar a conta de gerência, nos termos e prazos legais, a fim de ser submetida à aprovação do conselho administrativo.

Art. 20.º Em cada uma das delegações funciona uma secção administrativa hierarquicamente dependente da Repartição Administrativa e funcionalmente do inspector-coordenador-chefe.

Art. 21.º — 1 — O Gabinete Jurídico, que depende directamente do inspector-geral, presta apoio técnico especializado à Inspeção-Geral e compete-lhe emitir parecer sobre todos os processos disciplinares instruídos no âmbito da Inspeção-Geral quando não envolvam a aplicação de penas de competência ministerial não delegada, dispensando-se naqueles casos o parecer previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

2 — O disposto no número anterior não prejudica que, por despacho ministerial, seja consultada a Auditoria Jurídica do Ministério da Educação.

Art. 22.º — 1 — O Gabinete Jurídico será dirigido por um director de serviços, obrigatoriamente licenciado em Direito e de reconhecida competência.

2 — O inspector-geral destacará para cada uma das delegações, sob proposta do director do Gabinete, pelo menos, dois técnicos juristas, para prestarem o respectivo apoio.

Art. 23.º — 1 — O conselho administrativo é constituído por um presidente, que será o inspector-geral, e por dois vogais.

2 — Um vogal será designado pelo inspector-geral, por rotação anual, de entre os subinspectores-gerais, sendo o restante vogal o chefe da Repartição Administrativa.

3 — As substituições eventuais do presidente e dos vogais do conselho administrativo obedecem ao regime geral da função pública.

4 — O conselho administrativo terá ainda como secretário, sem direito a voto, um funcionário da Repartição Administrativa, a designar pelo inspector-geral, sob proposta do chefe de repartição.

Art. 24.º — 1 — O conselho administrativo reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Aprovar os projectos de orçamento;
- b) Requisitar à 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor da Inspeção-Geral;
- c) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e visar os balancetes mensais;
- d) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e, uma vez aprovadas, promover a sua realização dentro dos limites de competência legalmente estabelecida;
- e) Autorizar o pagamento das despesas, verificando o seu processamento;
- f) Superintender na organização e aprovar a conta anual de gerência para julgamento do Tribunal de Contas;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo inspector-geral;
- h) Propor anualmente a constituição de fundos permanentes.

3 — As sessões são convocadas pelo presidente com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 25.º — 1 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

2 — As deliberações só podem ser tomadas estando presente a maioria absoluta dos membros do conselho.

3 — As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exaradas em acta.

Art. 26.º Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas em violação das leis ou regulamentos em vigor, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar voto de vencido, devidamente fundamentado.

Art. 27.º Serão submetidos a despacho ministerial, para efeitos de homologação, relatórios trimestrais das deliberações do conselho administrativo sobre a aplicação das verbas orçamentadas.

Art. 28.º — 1 — O numerário da Inspeção-Geral será depositado na Caixa Geral de Depósitos e o

seu levantamento só pode ser efectuado mediante a assinatura do presidente do conselho administrativo, ou do seu substituto legal, e de um vogal do mesmo conselho.

2 — O conselho administrativo poderá manter em cofre um fundo de maneoio para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho ministerial.

Art. 29.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo, ou pelo seu substituto legal, e por um vogal do mesmo conselho.

CAPÍTULO III

Da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo

Art. 30.º — 1 — A Inspeção-Geral do Ensino Particular é transformada em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2 — Transitam para a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo as funções que competiam à Inspeção-Geral do Ensino Particular, exceptuando as que passam a ser das atribuições da Inspeção-Geral e que para a mesma transitam nos termos do artigo 44.º

Art. 31.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º e enquanto não se proceder à estruturação orgânica da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, mantêm-se as situações de quadros e funcionais do pessoal da agora extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2 — É criado o lugar de director-geral do Ensino Particular e Cooperativo, a prover nos termos da legislação geral.

3 — Por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, proceder-se-á à adaptação dos quadros da extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular, para efeitos da exclusiva satisfação das necessidades da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo e até ao limite do número de lugares de quadro afectos pelo Decreto-Lei n.º 47/73, de 12 de Fevereiro.

Art. 32.º A estruturação orgânica da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo far-se-á no período em que decorrer o regime de instalação da Inspeção-Geral previsto no artigo 50.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 33.º — 1 — A Inspeção-Geral tem o pessoal dirigente, técnico superior e técnico constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

2 — A Inspeção-Geral tem ainda o pessoal técnico-profissional, administrativo e auxiliar constante dos mapas II e III anexos ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Os quadros referidos nos números anteriores poderão ser alterados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 34.º — 1 — São abatidos aos quadros constantes dos Decretos-Leis n.ºs 44/73, 45/73, 47/73, todos de 12 de Fevereiro, e 552/77, de 31 de Dezembro, os lugares de inspector superior, inspector-orientador de 1.ª classe, inspector-orientador de 2.ª classe, inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe.

2 — São igualmente abatidos os lugares de inspector-geral do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Art. 35.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Inspeção-Geral serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, no Decreto n.º 20/77, de 24 de Fevereiro, e no Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, em tudo o que não estiver previsto nos artigos seguintes.

Art. 36.º — 1 — O lugar de inspector-geral será provido, por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-gerais do Ministério da Educação;
- b) Subinspectores-gerais da Inspeção-Geral;
- c) Inspectores-coordenadores-chefes;
- d) Assessores do Ministério da Educação;
- e) Personalidades de reconhecida competência fundamentada curricularmente.

2 — Os funcionários referidos no número anterior terão de possuir, pelo menos, dez anos de serviço na função docente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Art. 37.º — 1 — Os lugares de subinspector-geral serão providos por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do inspector-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-gerais do Ministério da Educação;
- b) Inspectores-coordenadores-chefes;
- c) Assessores do Ministério da Educação;
- d) Personalidades de reconhecida competência fundamentada curricularmente.

2 — Os funcionários referidos no número anterior terão de possuir, pelo menos, seis anos de serviço na função docente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Art. 38.º O lugar de director de serviços será provido por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do inspector-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

Art. 39.º — 1 — Os lugares de inspeção serão providos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Os lugares de inspector-coordenador-chefe serão providos por despacho do Ministro da Educação, por promoção dos inspectores-

-coordenadores com mais de três anos de efectivo serviço prestado na categoria, mediante frequência, com aprovação, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação;

- b) Os lugares de inspector-coordenador serão providos por despacho do Ministro da Educação, por promoção dos inspectores principais licenciados com mais de três anos de efectivo serviço prestado na categoria, mediante provas de apreciação curricular;
- c) Os lugares de inspector principal serão providos por despacho do Ministro da Educação, por promoção de inspectores principais-adjuntos com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, mediante provas de apreciação curricular;
- d) Os lugares de inspector principal-adjunto serão providos por despacho do Ministro da Educação de entre os professores profissionalizados dos ensinos preparatório ou secundário com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço prestado após a profissionalização ou por promoção de inspectores com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria, mediante provas de apreciação curricular;
- e) Os lugares de inspector serão providos por despacho do Ministro da Educação de entre diplomados pelas escolas normais de educadores de infância ou do magistério primário com, pelo menos, cinco anos de serviço docente bem qualificado e que tenham obtido aprovação em curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação ou por promoção dos inspectores-adjuntos com mais de dois anos de bom e efectivo serviço prestado na categoria;
- f) Os lugares de inspector-adjunto serão providos por concurso documental de entre o pessoal que preste serviço no âmbito dos órgãos e serviços do Ministério da Educação com as categorias de chefe de secção ou de chefe de serviços administrativos de 1.ª e 2.ª classes, ou categorias equivalentes, desde que possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os processos de provas de apreciação curricular, para efeitos de acesso, serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação.

3 — As percentagens dos lugares a prover nos termos da alínea d) serão estabelecidas por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do inspector-geral, a qual terá em consideração as necessidades do serviço.

4 — Os lugares referidos na alínea e) poderão ainda ser providos por indivíduos portadores de curso superior adequado, através da frequência, com aproveitamento, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação.

5 — O disposto no número anterior será estabelecido por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do inspector-geral, a qual terá

em consideração as necessidades dos serviços e a impossibilidade da sua satisfação através das regras de provimento estabelecidas na alínea e) do n.º 1.

6 — Os lugares de inspector-adjunto destinam-se exclusivamente às actividades administrativas e financeiras da Inspeção-Geral, bem como às actividades disciplinares, desde que estas apenas envolvam o pessoal administrativo e auxiliar.

7 — O provimento dos lugares referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1, bem como o provimento dos lugares mencionados na alínea e), quando este provimento se efectuar nos termos do n.º 4 deste artigo, será feito em regime provisório durante dois anos, findo o qual o funcionário poderá ser provido definitivamente ou exonerado se não demonstrar qualidades para o desempenho das funções.

8 — O disposto no número anterior só se aplica quando o provimento dos lugares não se efectuar por promoção, e o funcionário, naquele período, exercerá as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço, conforme se trate de pessoal docente ou não e desde que já se encontre vinculado à função pública.

9 — O ingresso no curso referido na alínea f) do n.º 1 far-se-á mediante concurso público com aviso e regulamento a publicar no *Diário da República*.

Art. 40.º — 1 — Aos inspectores referidos no presente diploma é facultado o regresso à função docente.

2 — O regresso previsto no número anterior far-se-á na categoria docente que o inspector possuía à data do seu provimento na carreira inspectiva, considerando-se, para o efeito, não vinculado a qualquer estabelecimento de ensino ou a qualquer lugar dos quadros docentes do ensino a que respeita a sua profissionalização.

3 — O serviço prestado e a prestar nas funções de inspector independentemente da sua categoria, é equiparado a serviço docente bem qualificado, para todos os efeitos legais, designadamente para graduação em concursos e integração nas fases, de acordo com a legislação vigente, relativamente aos que à data de serem providos como inspectores se encontravam no exercício de funções docentes.

Art. 41.º — 1 — A todo o pessoal inspectivo oriundo da função docente é permitido optar entre o vencimento que lhe compete nos tempos do mapa 1 anexo ao presente diploma e o que lhe competiria se estivesse em exercício efectivo de funções docentes.

2 — Aos inspectores referidos no número anterior é concedido o direito a solicitarem a integração nas fases da carreira docente, nos termos da lei vigente, considerando-se para estes efeitos como se estivessem em exercício naquelas funções.

3 — A integração em nova fase nos termos do número anterior permite ao inspector fazer a opção do n.º 1 deste artigo.

4 — Os vencimentos devidos aos inspectores em resultado da opção referida nos n.ºs 1 e 3 deste artigo serão abonados pela competente rubrica de vencimentos para o pessoal dos serviços centrais do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 42.º — 1 — Os provimentos dos lugares do quadro do pessoal técnico superior constantes do mapa I anexo a este decreto-lei recairão sempre em licenciados em Direito.

2 — Os lugares de acesso do quadro do pessoal técnico superior serão sempre providos, sob proposta do inspector-geral, por promoção do pessoal em exercício na Inspeção-Geral.

CAPITULO V

Disposições gerais

Art. 43.º São extintos os serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, bem como a Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 44.º — 1 — Transita para a Inspeção-Geral o pessoal inspectivo dos serviços referidos no artigo anterior, bem como todo o pessoal que no âmbito do Ministério da Educação exerce funções inspectivas, com as regras fixadas no artigo seguinte.

2 — O trânsito referido no número anterior depende de declaração de opção passada pelo interessado em papel selado e assinatura reconhecida notarialmente, excepto no que se refere ao pessoal da Inspeção Administrativo-Financeira, para o qual a transição é obrigatória.

Art. 45.º — 1 — Independentemente da natureza do provimento que possuam os inspectores superiores das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal e da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador-chefe da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, desde que vinculados à função pública há, pelo menos, sete anos.

2 — Os inspectores superiores não abrangidos pelo número anterior e que optem pelo provimento em lugares do quadro da Inspeção-Geral serão providos, a título definitivo, no cargo de inspector-coordenador.

3 — Os inspectores-chefes dos serviços referidos no n.º 1 deste artigo que à data da publicação deste diploma desempenhem funções nos serviços de inspecção poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador dos quadros da Inspeção-Geral, independentemente do tipo de vínculo que já possuíam, dispensando-se quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4 — Os inspectores-orientadores dos ensinos preparatório e secundário, oficial e particular, e os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas há mais de três anos poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo no lugar de inspector principal da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.

5 — Os inspectores-orientadores em serviço no ensino primário que tiverem nomeação definitiva como

inspectores-orientadores de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico são providos no lugar de inspector principal, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

6 — Os inspectores orientadores do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular e, ainda, os que pertenceram aos quadros de Inspeção dos Serviços de Educação das ex-colónias portuguesas são providos nos lugares de inspector da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo visto do Tribunal de Contas.

7 — Os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas nos serviços referidos no n.º 1 deste artigo não abrangidos pelo disposto no n.º 4 poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector principal-adjunto por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do inspector-geral, desde que reúnam as condições de ingresso previstas no presente diploma.

8 — Os professores do ensino primário destacados em funções inspectivas e pedagógicas na extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector da Inspeção-Geral desde que sejam aprovados em curso específico de formação em serviço a regulamentar por despacho ministerial.

9 — Os professores em serviço no ciclo preparatório TV destacados em funções inspectivas e pedagógicas ou de orientação pedagógica poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector após aprovação em curso específico a regulamentar por despacho ministerial.

10 — Os inspectores de 1.ª classe e os inspectores de 2.ª classe são providos, a título definitivo, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas, respectivamente, nos cargos de inspector principal e inspector-adjunto.

Art. 46.º Os inspectores-gerais do Ministério da Educação providos definitivamente nesses lugares transitam, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto anotação do Tribunal de Contas, para idênticos lugares da Inspeção-Geral.

Art. 47.º — 1 — Os inspectores providos a título definitivo ou em regime de comissão de serviço das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo que não optarem pelo provimento nos lugares da Inspeção-Geral mantêm-se em funções nos respectivos serviços.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-á:

- a) Os inspectores providos a título definitivo transitam, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas, para lugares de orientador pedagógico da mesma categoria que já possuíam;
- b) Os inspectores providos em regime de comissão de serviço mantêm-se, em idêntico regime e independentemente de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas, em lugares de orientadores pedagógicos da mesma categoria que já possuíam.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, por portaria do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, serão criados nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo os correspondentes lugares de orientador pedagógico.

4 — Os funcionários referidos no n.º 2 serão providos nos lugares mencionados no número anterior através de lista nominativa homologada por despacho ministerial e publicada no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades legais, à excepção da prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2.

5 — Enquanto não se verificar o provimento referido no número anterior, o pessoal a que se refere o n.º 2 deste artigo mantém, independentemente de todas as formalidades legais, a situação funcional que já possuía.

Art. 48.º — 1 — Os docentes que se encontrarem à data da entrada em vigor do presente diploma em exercício de funções inspectivas e pedagógicas nas Direcções-Gerais referidas no número anterior e que não optem, nos termos dos artigos 44.º e 45.º, pelo provimento na Inspeção-Geral mantêm-se em funções de orientação pedagógica em idêntico regime àquele em que já se encontravam.

2 — O disposto no número anterior aplica-se até à revisão orgânica daqueles serviços.

Art. 49.º — 1 — O pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo e auxiliar que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra afecto, por despacho dos respectivos directores-gerais, aos serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, do Ensino Particular e Cooperativo e de Pessoal pode optar pelo provimento em idênticos lugares da Inspeção-Geral.

2 — O provimento referido no número anterior far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

Do regime de instalação

Art. 50.º — 1 — Por um período de dois anos, contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, a Inspeção-Geral considera-se em regime de instalação.

2 — No período referido no número anterior observar-se-ão as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 51.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, até ao provimento dos cargos de inspector-geral e de subinspector-geral, a Inspeção-Geral será dirigida por uma comissão instaladora constituída por um inspector-geral do Ministério da Educação, provido definitivamente nesse cargo, que presidirá, e por três inspectores superiores ou inspectores-coordenadores-chefes, desde que estes últimos já se encontrem providos, na qualidade de vogais, a constituir por despacho do Ministro da Educação.

2 — As competências da comissão instaladora serão fixadas no despacho referido no número anterior.

3 — Os funcionários que constituírem a comissão instaladora exercerão as suas funções em regime de

substituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de acordo com o que a seguir se estabelece:

- a) O presidente, como inspector-geral;
- b) Os vogais, como subinspectores-gerais.

Art. 52.º — 1 — No período de instalação far-se-á a transição gradual para a Inspeção-Geral das funções até agora cometidas, nos termos das respectivas leis orgânicas, aos serviços referidos no artigo 4.º e que, por força do presente diploma, passam a ser da competência exclusiva da Inspeção-Geral.

2 — A transição referida no número anterior far-se-á por despacho do Ministro da Educação, a preferir em proposta conjunta dos serviços interessados.

Art. 53.º O provimento, por promoção, dos lugares referidos no mapa I anexo ao presente diploma poderá efectuar-se até 50% dos lugares vagos após a aplicação do disposto no artigo 45.º, com dispensa do tempo de serviço exigido no mesmo artigo, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 54.º — 1 — Até que os restantes 50% dos lugares referidos no número anterior sejam providos, o Ministro da Educação poderá autorizar que para o exercício de funções inspectivas sejam requisitados, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, professores habilitados com Exame de Estado ou equivalente.

2 — O tempo de serviço prestado pelos professores referidos no número anterior é contado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Art. 55.º A revisão orgânica das Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário far-se-á no período em que decorrer o regime de instalação da Inspeção-Geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 56.º Todo o pessoal da Inspeção-Geral será afecto a cada um dos seus sectores de actividades por despacho do inspector-geral.

Art. 57.º A partir da categoria de inspector principal-adjunto, inclusive, todo o pessoal inspector possui competência para instruir qualquer processo disciplinar, independentemente da categoria do arguido, desde que este se inclua no pessoal docente ou não docente.

Art. 58.º Ao pessoal da Inspeção-Geral é contado, para efeito do disposto no artigo 45.º, o tempo de serviço prestado como inspector ou em funções inspectivo-pedagógicas nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo e no Instituto de Tecnologia Educativa e ainda nos serviços de educação dos territórios de expressão portuguesa ou de orientação pedagógica no Instituto de Tecnologia Educativa.

Art. 59.º Até ao provimento dos lugares constantes dos mapas II e III, e após cumprimento do estabelecido no artigo 49.º, por despacho do Ministro da Educação poderão ser mandados prestar serviço na Inspeção-Geral funcionários dos serviços centrais ou externos, desde que haja concordância dos interessados.

Art. 60.º Podem o inspector-geral ou a comissão referida no artigo 51.º, sob proposta do subinspector-geral do sector ou do inspector superior e com a concordância dos interessados, fixar residência fora dos centros previstos neste diploma ao pessoal inspeccionado, sem prejuízo da organização regional ou local e sempre que desta medida não resulte prejuízo para o Estado.

Art. 61.º Transita para a Inspeção-Geral o mobiliário e equipamento das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo distribuído ao pessoal inspector que, nos termos do presente diploma, transite para a Inspeção-Geral.

Art. 62.º O regulamento da Inspeção-Geral será publicado no prazo de um ano, contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 63.º Serão atribuídos à Inspeção-Geral os meios de transporte necessários ao exercício cabal, efectivo e permanente das suas funções, competindo ao inspector-geral regulamentar a sua utilização.

Art. 64.º O presente diploma será revisto no termo do prazo de instalação previsto no artigo 50.º, devendo a sua revisão ter por base:

- A experiência colhida no período de instalação;
- As necessidades de serviço suscitadas naquele período;
- A sua adaptação ao sistema de ensino que vier a ser institucionalizado pela lei das bases.

Art. 65.º Ao pessoal técnico de inspeção é mantida a gratificação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 44/73, no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45/73 e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/73, todos de 12 de Fevereiro.

Art. 66.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pela rubrica 02 do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 67.º Por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação será atribuída à Inspeção-Geral uma verba de arranque até que, nos termos legais, a mesma disponha de orçamento próprio.

Art. 68.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 69.º É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 337/78, de 14 de Novembro.

Art. 70.º O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 540/79, desta data

Cargos	Letra de vencimento	Departamento Central	Direcção de Apoio Técnico	Delegação do Norte	Delegação do Centro	Delegação do Sul
Pessoal dirigente						
Inspector-geral	(a)	1	-	-	-	-
Subinspector-geral	(b)	3	-	-	-	-
Director de serviços	-	1	-	-	-	-
Chefe de repartição	E	1	-	-	-	-
Pessoal técnico de inspeção						
Inspector-geral	(c) B	-	13	-	-	-
Inspector-coordenador-chefe	B	-	8	1	1	1
Inspector-coordenador	C	-	10	3	3	3
Inspector principal	D	-	14	30	30	30
Inspector principal-adjunto	E	-	5	50	50	50
Inspector	F	-	3	50	50	50
Inspector-adjunto	G	-	-	6	6	6
Pessoal técnico superior						
Técnico superior assessor	C	-	1	-	-	-
Técnico superior principal	D	-	2	1	1	1
Técnico superior de 1.ª classe	E	-	2	1	1	-
Técnico superior de 2.ª classe	G	-	2	1	-	1
Pessoal técnico						
Técnico documentalista de 1.ª classe	H	-	1	-	-	-
Técnico documentalista de 2.ª classe	J	-	2	-	-	-

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Funcionários providos a título definitivo na respectiva categoria e cuja letra de vencimento já era a consignada pela letra B.

Mapa II a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 540/79, desta data

Categorias	Letra de vencimento	Departamento Central	Delegação do Norte	Delegação do Centro	Delegação do Sul
Pessoal técnico auxiliar					
Chefe de secção	I	6	1	1	1
Primeiro-oficial	J	8	2	2	2
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J	3	1	1	1
Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J	3	1	1	1
Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K	2	1	1	1
Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K	3	1	1	1
Segundo-oficial	L	8	2	2	2
Operador de <i>offset</i> de 1.ª classe	L	1	1	1	1
Terceiro-oficial	M	12	3	3	3
Operador de <i>offset</i> de 2.ª classe	M	2	1	1	1
Escriturário-dactilógrafo principal	N	2	1	1	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q	5	2	2	2
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S	10	4	4	4

Mapa III a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 540/79, desta data

Categorias	Letra de vencimento	Departamento Central	Delegação do Norte	Delegação do Centro	Delegação do Sul
Pessoal auxiliar					
Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O	1	1	1	1
Telefonista principal	O	1	1	1	1
Telefonista de 1.ª classe	Q	1	1	1	1
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q	2	2	2	2
Encarregado do pessoal auxiliar	Q	1	1	1	1
Telefonista de 2.ª classe	S	1	1	1	1
Contínuo de 1.ª classe	S	4	2	2	2
Contínuo de 2.ª classe	T	6	2	2	2
Auxiliar de limpeza	U	4	2	2	2

Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha.